



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

PROCESSO N.º 234/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

PARA

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1085/2025

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, ART. 74, INCISO III, DA
LEI FEDERAL N.º 14.133/2021)

O Processo em epígrafe contém 145 folhas, numeradas e rubricadas pelo órgão competente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 63/2025**

Araci-BA, 14 de maio de 2025.

SECRETARIA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração.

CATEGORIA DO ETP: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de nº 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.0000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do Município. Visto que os débitos ali parcelados são irregulares por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.

1- INTRODUÇÃO

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) configura-se como etapa essencial no planejamento das contratações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Esse instrumento tem como principal finalidade assegurar que a Administração Pública compreenda com clareza e profundidade a necessidade a ser atendida, bem como as alternativas disponíveis para sua solução, de modo a orientar a tomada de decisão de forma fundamentada, eficiente e alinhada ao interesse público.

Ao promover a análise criteriosa do problema, o ETP permite a transição das demandas identificadas no âmbito administrativo para soluções viáveis, seguras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



alinhadas às diretrizes legais e técnicas. Não se trata apenas de um requisito formal, mas de um instrumento estratégico que subsidia a elaboração de documentos como o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico, garantindo maior qualidade e aderência da contratação aos objetivos institucionais.

Conforme destacado na doutrina especializada, "o ETP é, portanto, o alicerce epistemológico que sustenta a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, agindo como um filtro analítico que traduz a abstração das necessidades para parâmetros concretos e operacionais" (DESVENDANDO O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: Guia completo com base na Lei nº 14.133/2021 Organização de Alcione Silva Quintas, Jamil Manasfi da Cruz, Lara Brainer Magalhães Torres de Oliveira. – Leme-SP: Mizuno, 2025, p. 70).

Assim, o presente ETP tem por objetivo apresentar, de forma estruturada e justificada, os elementos que norteiam a futura contratação, garantindo racionalidade, transparência e conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que regem a Administração Pública.

2- DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO.

A presente contratação visa atender à necessidade de análise minuciosa e diagnóstico técnico-jurídico dos autos de infração que resultaram em parcelamentos de débitos junto à Fazenda Nacional. Esses processos já se encontram formalizados, e há indícios relevantes de nulidades que comprometem a legalidade da constituição dos débitos, especialmente em razão da inclusão de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias.

A atuação especializada se faz imprescindível para examinar, de forma detalhada, os elementos constantes dos autos relacionados aos parcelamentos de nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



00910001300081013041855,02260001100005106862401,0226000110000609940239
1,02260001100008042912453,02260001100008098292353,022600011000081777023
72 e 02260001100009202962420. O objetivo é verificar as falhas que possam ter
comprometido a regularidade dos valores lançados e, a partir disso, embasar a
propositura de Ação Cominatória em defesa dos interesses do Município.

Essa medida busca assegurar o direito do ente municipal à revisão dos
parcelamentos já realizados, incluindo a exclusão de valores indevidamente exigidos e a
possibilidade de inclusão de débitos que, de forma irregular, foram deixados de fora.

Trata-se de medida que atende diretamente ao interesse público, na medida
em que busca proteger o erário, corrigir distorções administrativas e assegurar a
observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência na condução da
gestão fiscal. A contratação de serviços especializados permitirá que o Município atue
com segurança jurídica e técnica na defesa de seus direitos, prevenindo danos financeiros
indevidos e promovendo a adequada regularização de suas obrigações tributárias perante
a União.

3- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

Com base em estudos técnicos, estima-se a contratação de tais serviços:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de nº 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226. 00011.0000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do Município. Visto que os débitos ali parcelados são irregulares por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas	Mês	12



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.		
---	--	--

4- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação constitui etapa indispensável do planejamento da despesa pública, sendo fundamental para a definição do critério de julgamento a ser adotado no processo licitatório, bem como para a verificação da compatibilidade entre os preços praticados no mercado e os valores previstos no orçamento do ente público.

Nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compete à Administração a realização de levantamento de preços com base em parâmetros atualizados e em fontes idôneas, utilizando, preferencialmente, os seguintes critérios: (i) painéis de preços oficiais; (ii) contratações similares de outros entes públicos; (iii) pesquisa publicada em mídia especializada ou sítios eletrônicos de fornecedores; ou (iv) outros meios que assegurem a veracidade e atualidade dos dados.

Para garantir a observância da norma e a fidedignidade das informações que subsidiarão a fase interna do certame, será designado servidor integrante do setor de compras da Prefeitura Municipal, o qual ficará responsável pela condução da pesquisa de preços. Esse servidor deverá adotar metodologia compatível com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e demais orientações dos órgãos de controle, de modo a obter um valor estimado que reflita, de forma adequada, os custos praticados no mercado para serviços com as mesmas características, qualidade e complexidade técnica.

A adoção desse procedimento assegura transparência, isonomia e racionalidade na condução da futura contratação, além de minimizar riscos de sobre preço, direcionamento ou contratação antieconômica. Ressalte-se que a estimativa do valor não vincula a Administração ao pagamento do montante máximo levantado, mas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



serve como referência para o julgamento da proposta mais vantajosa e para o controle de legalidade do processo licitatório.

Assim, o levantamento será conduzido com o devido rigor técnico e formal, garantindo que a contratação se realize dentro dos parâmetros de legalidade, economicidade e eficiência exigidos pela legislação vigente e pelo interesse público.

5- DO PARCELAMENTO

Considerando a natureza e as características do objeto da contratação, optou-se por não realizar o parcelamento, nos termos do que dispõe o artigo 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I- a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

A escolha se justifica pela própria especificidade dos serviços jurídicos a serem contratados, os quais exigem uma atuação técnica integrada e contínua, com análise estratégica dos autos de infração, elaboração de diagnóstico jurídico minucioso e posterior propositura de medida judicial adequada para resguardar os interesses do Município. A fragmentação contratual comprometeria a efetividade da prestação do serviço, prejudicando sua consistência, unidade e os resultados esperados.

Além disso, o fracionamento da contratação não atenderia ao princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 5º da referida lei, podendo ocasionar riscos à uniformidade da interpretação jurídica e à condução processual. A adoção de uma

000086

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



solução única e especializada assegura maior segurança técnica e jurídica, garantindo uma atuação alinhada e coerente em todas as etapas da demanda.

Dessa forma, a decisão pelo não parcelamento observa os critérios legais e busca a proteção do interesse público, preservando a qualidade, a economicidade e a efetividade da contratação.

6- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para assegurar a efetividade da contratação e o atendimento adequado às necessidades do Município, os requisitos essenciais são:

- Comprovação de experiência na prestação de serviços, apresentando os atestados de capacidade técnica;
- Equipe técnica qualificada, composta por profissionais especializados;
- Cumprimento integral das cláusulas contratuais;
- Observância dos critérios de execução, considerando a vigência de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato;
- Atendimento às exigências estabelecidas no Laudo de Avaliação Prévia;
- A empresa deverá cumprir as exigências de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, conforme disciplinado no art. 62, inciso I, II e III da 14.133.
- Respeito aos prazos estipulados pela administração para a execução das demandas;

7- POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

A equipe técnica, após análise dos elementos apresentados, declara a viabilidade da contratação, por entender que estão presentes os pressupostos necessários para o seu regular prosseguimento, nos termos da legislação vigente.

8- FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



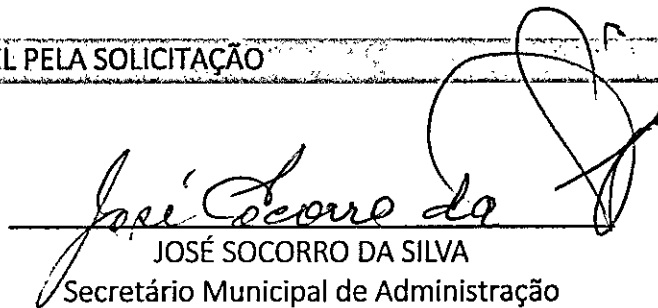
A fiscalização e a gestão do contrato são essenciais para garantir a execução adequada dos serviços contratados, assegurando que todas as obrigações pactuadas sejam devidamente cumpridas pela empresa prestadora. Dessa forma, a responsabilidade pela supervisão do contrato será atribuída a Servidora **MARIA VERENA MATOS MOURA DA SILVA**, inscrito sob o CPF **011.229.865-64**, que irá atuar como gestor e fiscal do contrato.


MARIA VERENA MATOS MOURA DA SILVA
CPF nº 011.229.865-64

9- RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO


Carla Ferreira dos Santos
CPF nº 054.375.105-86
DECRETO "NE" Nº 0244 DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

10- RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO


JOSÉ SOCORRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de nº 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.0000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do Município. Visto que os débitos ali parcelados são irregulares por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.

2 - DA JUSTIFICATIVA

A presente contratação visa atender à necessidade de análise minuciosa e diagnóstico técnico-jurídico dos autos de infração que resultaram em parcelamentos de débitos junto à Fazenda Nacional. Esses processos já se encontram formalizados, e há indícios relevantes de nulidades que comprometem a legalidade da constituição dos débitos, especialmente em razão da inclusão de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias.

A atuação especializada se faz imprescindível para examinar, de forma detalhada, os elementos constantes dos autos relacionados aos parcelamentos de nº 00910001300081013041855, 02260001100005106862401, 02260001100006099402391, 02260001100008042912453, 02260001100008098292353, 02260001100008177702372 e 02260001100009202962420. O objetivo é verificar as falhas que possam ter comprometido a regularidade dos valores lançados e, a partir disso, embasar a propositura de Ação Cominatória em defesa dos interesses do Município.

Essa medida busca assegurar o direito do ente municipal à revisão dos parcelamentos já realizados, incluindo a exclusão de valores indevidamente exigidos e a possibilidade de inclusão de débitos que, de forma irregular, foram deixados de fora.

Trata-se de medida que atende diretamente ao interesse público, na medida em que busca proteger o erário, corrigir distorções administrativas e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência na condução da gestão fiscal. A contratação de serviços especializados permitirá que o Município atue com segurança jurídica e técnica na defesa de seus direitos, prevenindo danos financeiros indevidos e promovendo a adequada regularização de suas obrigações tributárias perante a União.

**3 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
01.	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de nº 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.0000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do Município. Visto que os débitos ali parcelados são irregulares por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.	MÊS	12

4 - DO PAGAMENTO

A CONTRATADA deverá entregar nota fiscal/fatura de serviços, para fins de atesto aos serviços prestados e para posterior liquidação e pagamento.

O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização da nota fiscal/fatura.

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente do CONTRATADO.

5 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com o estabelecido no Contrato;

Promover o acompanhamento e a fiscalização da prestação de serviços, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas;

Comunicar à CONTRATADA, qualquer anormalidade no objeto do Contrato, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência;

Notificar previamente à CONTRATADA, quando da aplicação de penalidades.

6 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Responsabilizar-se pela prestação de serviços do objeto do Contrato, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a direta ou indiretamente, causar ou provocar à CONTRATANTE e a terceiros;

Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas ou perda de descontos para o Contratante;

Assumir, com exclusividade, todos os encargos, impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste processo, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de



trabalho, trânsito, e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado;

A Contratada deverá utilizar profissionais em número adequado para execução dos serviços propostos;

A Contratada assumirá total responsabilidade pela execução e cumprimento dos prazos e garantias do Contrato.

7 - VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período nos termos do Art. 107, da Lei Federal N° 14.133/21.

8 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para assegurar a efetividade da contratação e o atendimento adequado às necessidades do Município, os requisitos essenciais são:

Comprovação de experiência na prestação de serviços, apresentando os atestados de capacidade técnica;

Equipe técnica qualificada, composta por profissionais especializados;

Cumprimento integral das cláusulas contratuais;

Observância dos critérios de execução, considerando a vigência de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato;

Atendimento às exigências estabelecidas no Laudo de Avaliação Prévia;

A empresa deverá cumprir as exigências de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, conforme disciplinado no art. 62, inciso I, II e III da 14.133.

Respeito aos prazos estipulados pela administração para a execução das demandas.

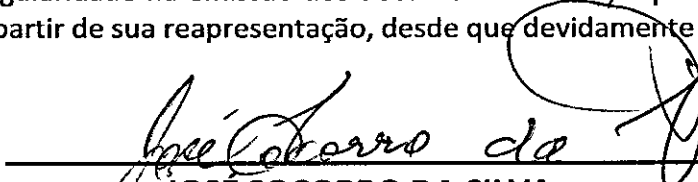
9 - ASSUNTOS GERAIS

A Contratada guardará e fará com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pela Prefeitura ou obtidos em razão da execução do objeto contratado, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos, durante a vigência do ajuste e mesmo após o seu término;

Todas as informações, resultados, relatórios e quaisquer outros documentos obtidos ou elaborados pela Contratada durante a execução do objeto contratado serão de exclusiva propriedade da Prefeitura, não podendo ser utilizados, divulgados, reproduzidos ou veiculados, para qualquer fim, senão com a prévia e expressa autorização deste, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação pátria vigente;

Se o objeto não for entregue conforme condições deste edital, o pagamento ficará suspenso até seu recebimento regular;

Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.



JOSE SOCORRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

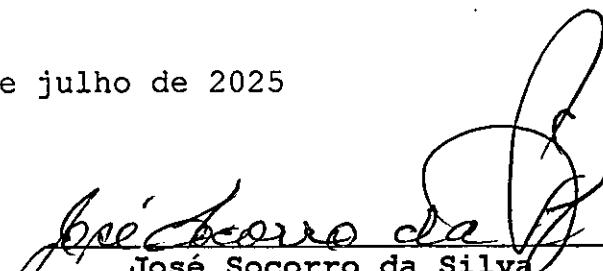
Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000011

ATO DE INEXIGIBILIDADE N.º I085/2025

Com fundamento no que estabelece o Art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que torna como inexigível a formalidade de licitação, para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, assim sendo, solicito que seja encaminhado ao setor competente para análise, a documentação da empresa: **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, relativo à prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.00000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares.

Araci - Bahia, 14 de julho de 2025


José Socorro da Silva
Secretário Municipal de Administração

DESPACHO:

Encaminho ao setor jurídico, controladoria e Comissão de Licitação para a apreciação do processo e para o setor de contabilidade para informar a existência, ou não, de recursos orçamentários para a realização da despesa correspondente.

Araci - Bahia, 14 de julho de 2025


MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000012

PROPOSTA FINANCEIRA



ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ilma. Sra. Maria Betivânia Lima da Silva
MD PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI - BA

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos proposta para análise e posterior contratação:

APRESENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A William Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, vem por intermédio desta, apresentar a Vossa Excelência a competente PROPOSTA DE SERVIÇO JURÍDICO.

Neste sentido, o escritório supracitado surgiu da intenção de seu sócio em formar um escritório capaz de oferecer atendimento diferenciado, técnico e especializado para órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Resultado de experiências de seus sócios na atuação em escritórios anteriores na área pública.

MISSÃO

Ser o escritório de excelência na promoção e defesa dos direitos e interesses dos membros das carreiras da Administração Pública Municipal, enquanto função essencial à Justiça, em favor da sociedade e do Estado Democrático Brasileiro.



ADVOCACIA E CONSULTORIA

VISÃO

Ser reconhecido pelos membros das carreiras jurídicas e pela sociedade como instituição-referência da Advocacia Pública Municipal.

SERVIÇOS, EQUIPE E ÁREA DE ATUAÇÃO

O trabalho é realizado em duas etapas, em que a primeira resta na análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamento, mais especificamente nos parcelamentos de nº 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.0000920296.24-20, para, após isso, dar início à segunda etapa do serviço, em que esta consiste na propositura de Ação Ordinária, que busca assegurar o direito do Município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares, por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.

Outrossim, importante chamar a atenção dessa municipalidade acerca do valor total do saldo devedor dos parcelamentos, qual seja, valor aproximado de R\$ 60.703.473,81 (sessenta milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) valor este que pode mudar de acordo com a atualização monetária, pois só foi feito o cálculo do valor originário, assim como, a identificação de outros parcelamentos.

Portanto, os serviços a serem prestados, quais sejam, a análise e diagnóstico dos aludidos autos de infração e, conseqüentemente, a propositura da referida ação é de extrema importância para o município, tendo em vista que a continuidade dos aludidos procedimentos administrativos fiscais, bem com, das referidas representações, de fato, vão gerar um grande prejuízo aos cofres públicos, além da responsabilização da gestora pelos fatos ilícitos supostamente cometidos, os quais restam descritos nas referidas representações.

Nossa equipe é formada por advogados, contadores e técnicos especializados em gestão pública com larga experiência profissional. O escritório é especializado no referido



ADVOCACIA E CONSULTORIA

serviço, atuando para os Municípios, junto à Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, este com sede em Brasília-DF, Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, este com sede em Recife-PE, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, tal como outros tribunais da nossa federação, nos termos das decisões prolatadas.

Por fim, salienta-se que o escritório William Rodrigues Advocacia e Consultoria pratica uma advocacia inovadora dinâmica, eficaz e ágil, voltada para resultados. Esse modelo propicia serviços mais completos e eficiente, com uma excelente relação custo-benefício.

INVESTIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

A título de remuneração pelos serviços profissionais prestados, o Contratante pagará à Contratada o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser pago ao Contratado pelo Contratante, em 1 (uma) parcela em até 10 (dez) dias da emissão da nota fiscal, haja vista o vasto trabalho referente à análise e diagnóstico, pormenorizado, das nulidades dos referidos processos de parcelamentos.

OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento, a contratação de prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos Parcelamentos de nº 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.0000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do Município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares, por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.



ADVOCACIA E CONSULTORIA

DA VIGÊNCIA

A vigência do contrato será até o trânsito em julgado da(s) ação(ões), contada a partir da assinatura deste termo, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente, a critério do Contratante e concordância do Contratado, nas mesmas condições contratuais conforme previsão do art. 91, da Lei nº 14.133/2021.

FORMA DE CONTRATAÇÃO

A presente proposta se acolhida passará a ser regida por toda legislação que dispõe acerca da matéria, e, especialmente, pela Lei nº 11.343/2021, art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e" e suas posteriores modificações, em que inexige as formalidades de licitação, para execução dos serviços objeto deste contrato por se tratar de serviços de notória especialização, consoante discriminação do objeto.

DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

É cediço que a contratação pública, de qualquer prestador de serviços pela Administração Pública, deve ser precedida de licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal), ou estar inserida dentro das exceções estabelecidas pela lei que instituiu as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, qual seja, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, autorizando à administração a realizar contratação direta, sem licitação, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



ADVOCACIA E CONSULTORIA

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A inviabilidade de competição, prevista no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Nova Lei de Licitações, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos, tornando a licitação "inútil".

Sobre a inviabilidade de competição, o Tribunal de Contas da União – TCU confeccionou o *"Manual de Licitações e Contratos, que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)"*, em que em seu item 5.10.1.3, assim se posiciona:

5.10.1.3. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III)

Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por



ADVOCACIA E CONSULTORIA

profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado[1].

As alíneas "a" a "h" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta (vide Quadro 311). No entanto, cabe mencionar que, mesmo diante dessa lista, é possível contratar diretamente outros serviços técnicos especializados, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no *caput* do art. 74 da Lei.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização[2]; **e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.**

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993[3], a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto[4] como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva)[5], podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, **mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da**



ADVOCACIA E CONSULTORIA

empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração[6].

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos[7].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos[8].

Por outro lado, em situações excepcionais, se o curso desejado for baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, exigindo intervenção mínima do instrutor, a influência dele sobre os resultados do treinamento será limitada. Portanto, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro proponente tende a ser pequena, sem prejudicar o objetivo do treinamento. Nesse caso, o treinamento poderá ser contratado por meio de licitação[9].

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade[10]) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma



ADVOCACIA E CONSULTORIA

licitação[11]. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).

Entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados.

É importante mencionar que a Lei 14.133/2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade[12], uma vez que a contratação é personalíssima.

Além disso, não é admitida a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação[13], os quais estão sujeitos à Lei 12.232/2010[14].

A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato[15].

Note-se que a Lei 14.133/2021 estabelece a exigência de que o trabalho seja reconhecidamente adequado, diferentemente da Lei 8.666/1993, que previa a exigência de que o trabalho fosse "indiscutivelmente o mais adequado"[16].

Por fim, ressalta-se que, como mencionado no item 5.10 deste manual, o preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza[17]. (*grifos nossos*)

Por fim, resta patente que todos os requisitos exigidos na Lei de Licitações são devidamente cumpridos pelo escritório William Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, por intermédio de toda documentação acostada à presente proposta e, por consequência lógica, esse objeto não é de competência da Assessoria Jurídica Municipal, consoante será demonstrado nas linhas abaixo.



ADVOCACIA E CONSULTORIA

DA INCOMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO NO OBJETO CONTRATADO:

Numa simples análise da legislação municipal, verifica-se que o objeto contrato NÃO É COMPETÊNCIA da Procuradoria Jurídica Municipal, portanto, perfeitamente cabível a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos Processos de Parcelamentos nº 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.0000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do Município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares, por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.

Concluindo-se, imperioso registrar que, dos pontos levantados no procedimento administrativo em apreço, ficou mais do que sobejamente provado que o Escritório de Advocacia, ora proponente, atende aos requisitos da Inexigibilidade de Licitação prevista nas legislações pertinentes em vigor.

Dessa forma, é inconteste que os servidores dos quadros da Administração Municipal, sejam temporários, sejam de provimento efetivo, não detêm especialização técnica para garantir os serviços prestados pelo escritório William Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia.

Assim, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências (todas as exigências devem estar devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade), é legal essa contratação por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021.

DA RECOMENDAÇÃO DO CNMP

Oportunamente vem cientificar que, no dia 13 de junho de 2016, durante a 2ª Sessão Extraordinária, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou,



ADVOCACIA E CONSULTORIA

por maioria, proposta de recomendação que define que a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo.

O objetivo da recomendação é garantir a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, recomendando-se aos membros do Ministério Público de se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, de acordo os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93, autoriza o ente público a contratar advogado por inexigibilidade de licitação.

PRAZO DA PROPOSTA

A presente proposta terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua data.


William Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 39.235.342/0001-26



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000023

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 39.235.342/0001-26
Razão Social: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES 620 EDF MUNDO PLAZA S 503 / CAMINHO DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/06/2025 a 19/07/2025

Certificação Número: 2025062022365534679003

Informação obtida em 20/06/2025 09:57:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.235.342/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:54:30 do dia 20/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/07/2025.

Código de controle da certidão: **C66D.0FD5.DEEB.5D7D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20253291024

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	39.235.342/0001-26

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 26/06/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



000027

Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.235.342/0001-26
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES Nº 620 - CAMINHO DAS ARVORES,
SALVADOR/BA - CEP: 41820020 - EDIFÍCIO MUNDO PLAZA 5 ANDAR SALA
503

Número da Certidão: 2615217

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

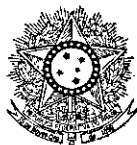
Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 09:51:58 horas do dia 26/06/2025.

Válida até dia 24/09/2025.

Código de controle da certidão: 75A6.7F65.CCE0.8974.CB74.DE1C.5C4D.C939

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 39.235.342/0001-26

Certidão nº: 10047088/2025

Expedição: 21/02/2025, às 09:51:26

Validade: 20/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 39.235.342/0001-26, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



000029

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00852730E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de 26/06/2025, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.235.342/0001-26
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 620, Edif. Mundo Plaza, 5º andar, Sala 503, Caminho das Arvores, Salvador, Bahia

Esta certidão abrange as ações ativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo, para as ações de falência e pólo ativo, para as ações de recuperação judicial / extrajudicial, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, quinta-feira, 26 de junho de 2025



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CPF/CNPJ: 39.235.342/0001-26

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 09:56:12 do dia 26/06/2025 , com validade até o dia 26/07/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: iTedVkhYQ7tg7nbD4BYM

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CCM - COORDENADORIA DE CADASTRO MOBILIÁRIO

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2025

RAZÃO SOCIAL: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

NOME FANTASIA:

CGA: 00.763.095/001-71

CNPJ: 39.235.342/0001-26

ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves, 620, EDIFÍCIO MUNDO
503 - CAMINHO DAS ÁRVORES

PLAZA 5 ANDAR SALA

NATUREZA JURÍDICA: 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Serviços advocatícios	6911-7/01	29/09/2020

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Em Local Fixo Fora de Loja

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 2009902 **VALIDADE:** Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 29/09/2020

DATA DE IMPRESSÃO: 20/01/2025

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

O Alvará de Funcionamento não dispensa o Alvará de Saúde, para as atividades que sejam de interesse da Vigilância Sanitária, de acordo com o Anexo IX da Lei 7.186/2006 (Tabela de Receita nº VIII - TVS) e demais legislações relacionadas.

CÓDIGO DE CONTROLE: 1138B75F13F3A74538554D133720503D

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.235.342/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/02/2017
NOME EMPRESARIAL WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV TANCREDO NEVES	NÚMERO 620	COMPLEMENTO EDIFICIO MUNDO PLAZA 5 ANDAR SALA 503	
CEP 41.820-020	BAIRRO/DISTRITO CAMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADV.WILLIAMRODRIGUES@HOTMAIL.COM		TELEFONE (71) 9282-4343	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/02/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/10/2020 às 15:34:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
"William Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia"

AUTENTICADA

WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº 38.418 e no CPF sob o nº 015.244.095-02, residente e domiciliado à Rua Miguel Navarro y Canizares, nº 209, Edf. Azul do Mar, ap. 1001, Pituba, na cidade do Salvador, Estado da Bahia, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira - RAZÃO SOCIAL - A Sociedade utilizará a razão social **"WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**.

Cláusula Segunda - SEDE - A Sociedade tem sede na cidade do Salvador, no Estado da Bahia, à Avenida Tancredo Neves, nº 620, Edf. Empresarial Mundo Plaza, sala 503, Caminho das Árvores, CEP nº 41.820-020.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

AUTENTICADA

Cláusula Terceira - OBJETO - A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Tabellionato do 1º Ofício de Notas
de Feira de Santana - Bahia
Rua Castro Alves, 1524 - Sala 1001 - Feira de Santana - BA
C.P. - 44.050-000

Tabellionato do 1º Ofício de Notas
RUA CASTRO ALVES, 1524 - SALA 1001 - FEIRA DE SANTANA - BA
C.P. - 44.050-000
MOACIR COSTA CEREJEIRA
1º Tabelião

Carteira e documento que a copia e a reprodução fiel de
documentos originais autenticados.
Folha 001 de 01 - Feita em 17/07/2011 às 14h07m, nº 07
PGE-RS-111 Nº 155 (5-Fei-045-20)
Salvador, 02/08/2011 - 17 - 8 (85103)

MOACIR COSTA CEREJEIRA - AUSENTE
FEIRA DE SANTANA - BA 04/08/2011
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO
E COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Cláusula Quarta - PRAZO DE DURAÇÃO - A presente Sociedade Individual de Advocacia se constitui por prazo indeterminado.

AUTENTICADA

Cláusula Quinta - CAPITAL SOCIAL - O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20 (vinte) quotas, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada.

Cláusula Sexta - RESPONSABILIDADE DO TITULAR - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

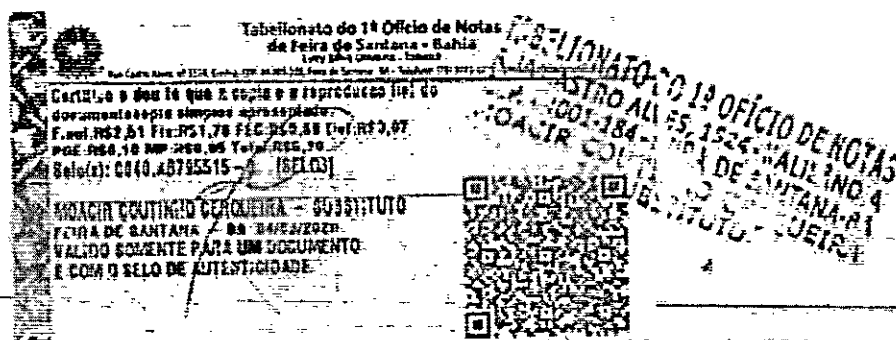
Parágrafo único - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Cláusula Sétima - ADMINISTRAÇÃO - A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Cláusula Oitava - RESULTADOS PATRIMONIAIS - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

AUTENTICADA

Cláusula Nona - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE - A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade unipessoal de advocacia, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



000035-

[illegible]

AUTENTICADA

000137

ORDEN DO ADVOCADO DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOCADO

Nome: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA

Patrono: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
ELIZABETH BRITO RODRIGUES

Matrícula: SALVADOR-BA

Registro: 000111107 - 007/BA

Estado de Matrícula: NÃO DECLARADO

Data de Assinatura: 10/12/2013

Valor da Taxa: R\$ 114,00

Data de Validade: 01/01/2014

Tabelfonato do 1º Ofício de Notas
de Feira de Santana - Bahia
Lucy Silva Oliveira - Tabelão

Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do
documento original apresentado.
Emol: R\$2,51 Fie: R\$1,78 FEC: R\$0,69 Det: R\$0,07
PGE: R\$0,10 MP: R\$0,05 Total: R\$5,00
Ratificação: 0043, 00705500 - 2 (001/03)

MOACIR CONTINHO CARVALHEIRA - SUBSTITUTO
FEIRA DE SANTANA - BA 04/06/2023
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO
E COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

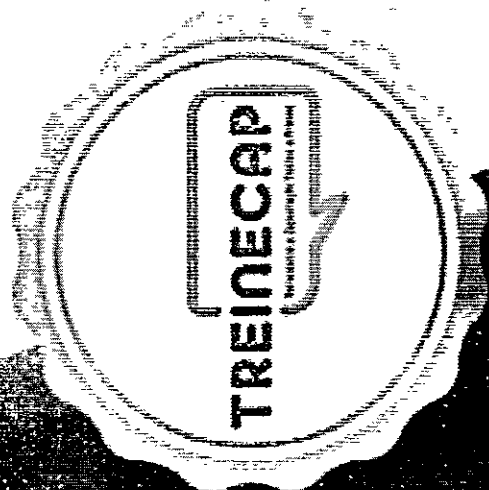
10218563

1º OFÍCIO DE NOTAS
FEIRA DE SANTANA - BA
ASTRO ALVES, 1524 - FALTA INDICADA
COPIA - 184
MOACIR CONTINHO CARVALHEIRA

10218563

10218563

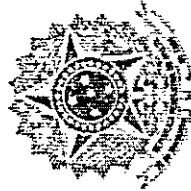
AUTENTICADA



Certificado

Certificamos que WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA, participou do
Curso Licitação Passo a Passo, realizado
nos dias 06 e 07 de junho de 2019,
com carga horária de 16 horas.

Samir Afonso
TREINECAP



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Certifico que WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA participou do curso PRÁTICA EM ADVOCACIA ELEITORAL, coordenado por RAFAEL BARRETO e RAFAEL MATTOS realizado pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, no período de 13/04 a 11 de maio de 2016, com a carga horária de 18 horas/aula.

Salvador, 11 de maio de 2015.

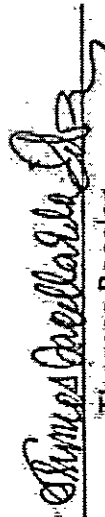
Cyntia Maria de Possidlo Oliveira Lima
Diretora Geral da ESA



Certificado

WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA, participou do Seminário
TEMAS ATUAIS DE DIREITO PÚBLICO, realizado na Universidade Católica do Salvador
nos dias 01 e 02 de setembro de 2010, totalizando 06 horas de atividade extracurricular.

Salvador, 02 setembro de 2010


Thomas Bacelar
Diretor da Faculdade de Direito UCSAL


Marco Valério Viana Freire
Coordenador

APOIO



000049

TEMA - TEMAS ATUAIS DE DIREITO PÚBLICO

COORDENAÇÃO: MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE

1º dia: 01/09

ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Palestrante: MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE

Procurador do Estado da Bahia. Professor de Direito Administrativo; Direito Financeiro e Tributário da UCSAL

QUESTÕES DERREDOR DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Palestrante: GRACILIANO JOSÉ MASCARENHAS BOMFIM

Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia; Professor de Direito Financeiro e Tributário da UCSAL

2º dia: 02/09

AS RECENTES REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Palestrante: RÔMULO ANDRADE MOREIRA

Procurador de Justiça do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador UNIFACS

O ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Palestrante: DURVAL NETO

Juiz Federal 1ª Região; Professor da UCSAL

40004

CERTIFICADO

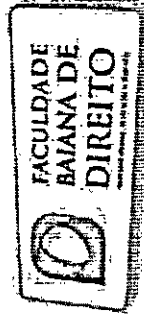
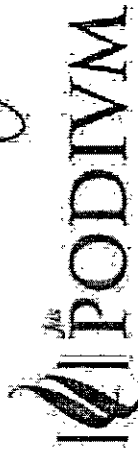
(Re)Pensando a Dogmática (Processual) Penal: Estudos Dirigidos para as Ciências Criminais

Certificamos que WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA participou, na condição de ouvinte, do evento (Re)Pensando a Dogmática (Processual) Penal: Estudos Dirigidos para as Ciências Criminais, realizado nos dias 10, 11 e 12 de março de 2010, pela comissão de estudantes da UCSal, constituída pelos membros Gerônimo Macedo Ferreira Junior, Guadalupe Feltosa Alexandrino Ferreira do Nascimento e Gustavo Chaves de França, na quadra de esportes da UCSal, totalizando 9 (nove) horas para efeitos de integralização curricular.

Salvador, 12 de março de 2010.

Prof. Me. Bernardo Montalvão Varão de Azevêdo
Coordenador Científico do Evento

Apoio:



Guadalupe Alexandrino
Comissão de Organização

Prof. Thomas Bacellar da Silva
Diretor da Faculdade de Direito da UCSal

Lumen Juris Editora

UCSAL

000042

23 de outubro - Quinta-feira

- 08h00** **ABERTURA DEBATE**
Palestras da Dra. Maria Auxiliadora Minahim, Presidente da ABPCP.
- 09h00** **ABERTURA DEBATE**
Palestras da Dra. Maria Auxiliadora Minahim, Presidente da ABPCP.
- 10h00** **CONFERÊNCIA DE ABERTURA**
"Estado Democrático de Direito e Anticorrupção Penal"
LUIZ REGIS PRADO
- 10h30** **INTERVALO**
- 11h00** **PAINEL: CULPABILIDADE E HERMENÊUTICA NO DIREITO PENAL**
"Culpabilidade e interpretação no Direito Penal"
CLAUDIO BRANDÃO
"Novas perspectivas da Hermenêutica no Direito Penal"
YURI CARNEIRO
- 11h30** **INTERVALO**
- 11h40** **CONFERÊNCIA MAGNA**
"Processos midiáticos, prisões 'imediatas' e as garantias constitucionais"
LUIZ FLÁVIO GOMES
- 12h20** **INTERVALO**
- 14h00** **PAINEL: CRIMINOLOGIA, COMPETÊNCIA E PROVAS NO PROCESSO PENAL**
"Fronteiras do pensamento criminológico contemporâneo"
SALO DE CARVALHO
"Reforma Processual e produção probatória"
NESTOR TÁVORA
"Da competência e incompetências no processo penal e suas (in)consequências"
EUGENIO FACELLI
- 16h20** **INTERVALO**
- 16h30** **PAINEL: PROCESSO PENAL: O NOVO PROCEDIMENTO E QUESTÕES POLÊMICAS**
"O Processo Penal: o novo procedimento"
CESAR DE FARIA JR.
"A pessoa jurídica como ré no Processo Penal: aspectos controversos"
ROBERTO GOMES
"A inconstitucionalidade do assistente de acusação"
BERNARDO MONTALVÃO
- 18h30** **SABADO**

24 de outubro - Sexta-feira

- 08h00** **PAINEL: PENA, EXECUÇÃO PENAL E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO**
"Problemas na execução da pena e alternativas de solução"
ALESSANDRA PRADO
"As múltiplas funções da pena"
MARIA AUXILIADORA MINAHIM
"A substituição da prisão"
GEDER GOMES
- 10h30** **INTERVALO**
- 10h40** **PAINEL: CONFERÊNCIAS**
"Dolo sem vontade"
LUIS GRECO
"O (im)possível julgar penal"
AMILTON BUENO DE CARVALHO
- 12h20** **INTERVALO**
- 14h00** **PAINEL: NOVA SISTEMÁTICA DAS PROVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**
Interceptações telefônicas e legalidade: aspectos polêmicos"
RÔMULO MOREIRA
"A restrição ao uso de algemas e os direitos fundamentais"
SEBASTIAN ALBUQUERQUE
"Análise da nova sistemática das provas no Código de Processo Penal"
AURY LOPES JR.
- 16h20** **INTERVALO**
- 16h30** **PAINEL: LEGALIDADE E CRÍTICA DA RAZÃO PUNITIVA**
"Princípio da Legalidade como ideal garantista"
GAMIL FÖPPEL
"Crítica da razão punitiva"
PAULO QUEIROZ
- 18h00** **SABADO**

25 de Outubro - Sábado

- 08h30** **PAINEL: GARANTISMO PENAL, VIOLENCIA PENAL E ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**
"Violência sexual e depoimento sem dano"
LUCIANE POTTER BITENCOURT
"Lei 11.705/2008: alterações ao Código de Trânsito Brasileiro"
ROGÉRIO SANCHES
"Garantismo Penal"
ROGÉRIO GRECO
- 10h30** **INTERVALO**
- 10h40** **INTERVALO**
- 11h00** **CONFERÊNCIAS DE ENCERRAMENTO**
"O novo Tribunal do Júri"
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
"Aspectos controversos e relevantes da culpabilidade"
CEZAR ROBERTO BITENCOURT
- 13h00** **SABADO**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO REAL
RENOVAÇÃO E PROGRESSO
PODER LEGISLATIVO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO REAL, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.253.620/0001-84, com sede estabelecida à Rua Maria Angélica dos Santos, nº 30, Centro, Rio Real, Bahia, CEP nº 48.330-000, por meio de seu Presidente, o Vereador HENIO LUCAS SANTOS CARDOSO, atesta para os devidos fins que o advogado WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA, inscrito na OAB/BA sob o nº 38.418, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 620, Edf. Mundo Plaza, sala 503, Caminho das Árvores, Salvador-BA., CEP nº 41.820-020, prestou serviços de consultoria e assessoria na área de Direito Público e Direito Administrativo, desde 01.01.2019 até a presente data, tendo cumprido todas as condições estabelecidas, não havendo em nossos registros, até a presente data, qualquer fato que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações constituídas.

RIO REAL/BA, 30 de Setembro de 2020


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ/MF nº 13.253.620/0001-84
Henio Lucas Santos Cardoso



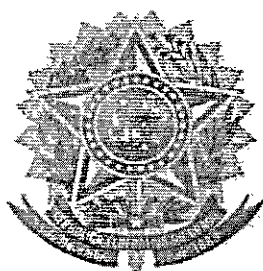
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS
Controladoria Geral do Município
EMAIL: CGMSANTANOPOLIS@GMAIL.COM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.627.062/0001-70, situado na Praça João Neri, s/n, Centro, CEP: 44.260-000, na cidade de Santanópolis, Estado da Bahia, por meio de seu Prefeito, o Sr. **JOSÉ FLORIN LIMA SANTOS**, atesta para os devidos fins que o advogado **WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA**, inscrito na OAB/BA sob o nº 38.418, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 620, Edf. Mundo Plaza, sala 503, Caminho das Árvores, Salvador-BA., CEP nº 41.820-020, prestou serviços de consultoria e assessoria na área de Direito Público, Direito Administrativo, Direito Previdenciário e Direito Tributário, desde 01.01.2017 até a presente data, tendo cumprido todas as condições estabelecidas, não havendo em nossos registros, até a presente data, qualquer fato que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações constituídas.

SANTANÓPOLIS/BA, 29 de Setembro de 2020


MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS
CNPJ nº 13.627.062/0001-70
JOSÉ FLORIN LIMA SANTOS



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mirangaba

Sexta-feira - 5 de Março de 2021 - Ano IX - Nº 2520

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Mirangaba publica:

- Decreto Nº 119, de 05 de março de 2021 - Institui, em todo território do município de Mirangaba, as restrições indicadas, como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador do Covid-19, e dá outras providências.
- Decreto Nº 120, de 05 de março de 2021 - Dispõe sobre nomeação do cargo de Assessor Técnico II, na forma que indica e dá outras providências.
- Inexigibilidade de Licitação Nº 007/2021 - Processo Administrativo Nº 0025/2021 - William Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia.
- Extrato do Contrato Nº 022/2021 - Processo Administrativo Nº 0025/2021 - William Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia.
- Inexigibilidade de Licitação Nº 008/2021 - Processo Administrativo Nº 0032/2021 - Almacks Luiz Siva.
- Extrato do Contrato Nº 028/2021 - Processo Administrativo Nº 0032/2021 - Almacks Luiz Siva.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações**Prefeitura Municipal de Mirangaba**

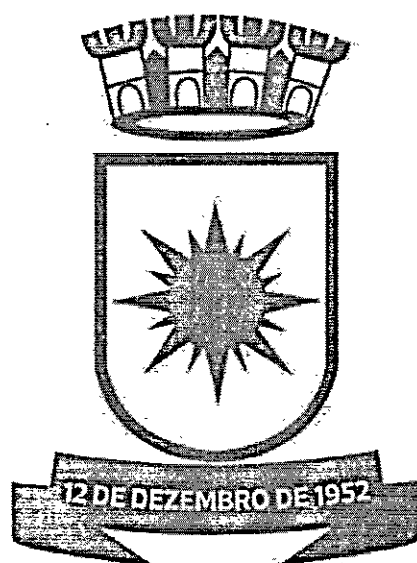
13.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP:44.745-000.

**PRFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0025/2021****CONTRATANTE:** PRFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA - BA.**CONTRATADA:** WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**CNPJ Nº** 39.235.342/0001-26.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 25, inciso II da Lei Federal 8666/1993 e suas alterações posteriores.**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica na área previdenciária.**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 96,250,00 (noventa e seis mil e duzentos e cinquenta reais).**PRFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 0025/2021.**CONTRATO Nº** 022/2021.**CONTRATANTE:** PRFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA - BA.**CONTRATADA:** WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**CNPJ Nº** 39.235.342/0001-26.**NATUREZA DA CONTRATAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica na área previdenciária.**DATA DA ASSINATURA:** 02/02/2021.**VIGÊNCIA:** DE 02/02/2021 A 31/12/2021**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ R\$ 96,250,00 (noventa e seis mil e duzentos e cinquenta reais).**Dirceu Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal de Mirangaba.**

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: I3G3DHGBDYPRMW01/YAULA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COARACI

*Prefeitura Municipal
de*

COARACI



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

CNPJ/MF Nº 14.147.474/0001-75
GABINETE DO PREFEITO

Coaraci- Bahia, 06 de janeiro de 2021.

RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de prestação dos serviços requisitados pela Secretaria Municipal de Administração, devidamente fundamentada no Processo Administrativo nº 174/2020;

CONSIDERANDO a recomendação oriunda da Comissão Permanente de Licitação registrada no Termo de Inexigibilidade nº 005/2021;

CONSIDERANDO a legalidade dos atos praticados durante o decorrer do Processo Administrativo suso mencionado;

CONSIDERANDO, por fim, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município opinando favoravelmente pela contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação;

RESOLVE:

RATIFICAR o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021, acolhendo o Parecer Jurídico para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, no tempo que encaminhar o mesmo para que seja formalizado o contrato administrativo de Prestação de serviços especializados de consultoria técnica previdenciária, com realização de estudo na folha de pagamento referente as alíquotas previdenciárias, bem como análise de cobranças indevidas feitas ao município, além da prestação de serviços de advocacia (previdenciária) preventiva, administrativa e judiciária (realização de defesas, interposição de recursos em processos administrativos e judiciais na justiça federal e na justiça estadual em qualquer grau de jurisdição), com a emissão de pareceres técnicos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis junto a previdência social (receita federal) referentes a valores retidos e / ou bloqueados indevidamente no fundo de participação dos municípios, adotando todas as providências necessárias para manter o CAUC do município livre de pendências que impossibilitem a emissão da CND (certidão negativa de débitos); Com a empresa, WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF Nº 39.235.342/0001-26, pelo valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Jadson Albano Galvão
Prefeito Municipal de Coaraci-BA

Avenida Juracy Magalhães, 244 – Centro – Coaraci/BA – CEP 45.638-000



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP:44.745-000.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.235.342/0001-26, com sede à Avenida Tancredo Neves, 620, Edif. Mundo Plaza, 5º andar, sala 503, Caminho das Arvores, Salvador, Bahia, CEP nº 41.820-020, representada por seu sócio administrador, quem seja, o Dr. William Rodrigues de Souza, prestou serviços advocatícios de postulação junto a órgão da Administração Pública Federal, especialmente na área de Direito Previdenciário junto à Receita Federal e na Seção Judiciária da Justiça Federal, nas áreas dos Direitos Constitucional, Administrativo e Direito Civil, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do município e/ou defesa administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo ou Tribunal.

A referida prestação de serviços compreende o período de:

02/01/2021 até a presente data.

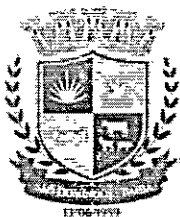
Consigna-se, ainda, que a aludida prestação dos serviços acima referida apresenta desempenho operacional satisfatório, tendo a empresa cumprido e cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Município de Mirangaba - BA, 27 de novembro de 2024.

**DIRCEU
MENDES
RIBEIRO** 92
496970587

Assinado digitalmente por DIRCEU
MENDES RIBEIRO:92496970587
ND: C=BR; O=ICP-Brasil; OU=AC
SOLUTI Multisig v5; OU=Renovacao
Electronica; OU=Certificado Digital
OU=Certificado PF A1, CN=DIRCEU
MENDES RIBEIRO:92496970587
Razão: Eu sou o autor deste
documento:
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

DIRCEU MENDES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Mirangaba



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO DOMINGOS**

000058

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

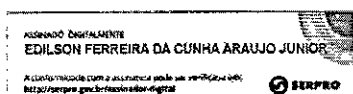
Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.235.342/0001-26, com sede à Avenida Tancredo Neves, 620, Edif. Mundo Plaza, 5º andar, sala 503, Caminho das Arvores, Salvador, Bahia, CEP nº 41.820-020, representada por seu sócio administrador, quem seja, o Dr. William Rodrigues de Souza, prestou serviços advocatícios de postulação junto a órgão da Administração Pública Federal, especialmente na área de Direito Previdenciário junto à Receita Federal e na Seção Judiciária da Justiça Federal, nas áreas dos Direitos Constitucional, Administrativo e Direito Civil, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do município e/ou defesa administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo ou Tribunal.

A referida prestação de serviços compreende o período de:

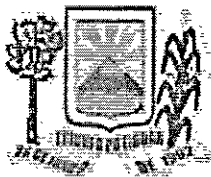
22/02/2023 até a presente data.

Consigna-se, ainda, que a aludida prestação dos serviços acima referida apresenta desempenho operacional satisfatório, tendo a empresa cumprido e cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São Domingos-BA, 27 de Novembro de 2023.



Edilson Ferreira da Cunha Araujo Junior
Secretario Municipal de Administração e Planejamento
Decreto nº 110/2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR

Rua Antônio Balbino, 84 – Centro – CEP: 59.685-000

CNPJ (MF): 01.612.376/0001-10

triunfopotiguar@triunfopotiguar.rn.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.235.342/0001-26, com sede à Avenida Tancredo Neves, 620, Edif. Mundo Plaza, 5º andar, sala 503, Caminho das Arvores, Salvador, Bahia, CEP nº 41.820-020, representada por seu sócio administrador, quem seja, o Dr. William Rodrigues de Souza, prestou serviços advocatícios de postulação junto a órgão da Administração Pública Federal, especialmente na área de Direito Previdenciário junto à Receita Federal e na Seção Judiciária da Justiça Federal, nas áreas dos Direitos Constitucional, Administrativo e Direito Civil, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do município e/ou defesa administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo ou Tribunal.

A referida prestação de serviços compreende o período de:

05/06/2024 até a presente data.

Consigna-se, ainda, que a aludida prestação dos serviços acima referida apresenta desempenho operacional satisfatório, tendo a empresa cumprido e cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Triunfo Potiguar/RN, 25 de novembro de 2024.

JOANA DARC ESTEVAM DA FONSECA SILVA:8123915748

JOANA DARC ESTEVAM DA FONSECA SILVA

Prefeita Municipal

Município de Triunfo Potiguar/RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1004008-37.2020.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANARANA

Advogados do(a) AGRAVANTE: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu antecipação de tutela em procedimento comum movido à agravada para compeli-la a admitir e processar pedidos de parcelamento simplificado sem a limitação de valores imposta pela Instrução Normativa/RFB 1.891/2019.

Sustenta o agravante a ilegalidade da limitação de valores imposta pelo art. 16 da Instrução Normativa/RFB 1.891/2019.

Decido

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, a Fazenda Nacional não pode, por meio de atos infralegais, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, "Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento." (REsp 1.739.641/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe 29/6/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.774.118/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/09/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. OFENSA AOS ARTIGOS 11, §1º, 13, §1º E 14-F DA LEI 10.522/2002. FUNDAMENTOS GENÉRICOS DE



AFRONTA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A regra do art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários à execução do parcelamento. A expedição de atos infralegais destinados a viabilizar a simples execução (operacionalização) do parcelamento, evidentemente, não possui a amplitude defendida pela recorrente (de que o dispositivo legal teria atribuído a tais órgãos competência para disciplinar diretamente, por atos infralegais, o próprio limite máximo para fins de concessão do parcelamento).

3. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.801.790/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2019.)

Dessa forma, configura ilegalidade a limitação imposta pelo art. 16 da Instrução Normativa/RFB 1.891/2019, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para autorizar a adesão do agravante ao parcelamento da Lei 10.522/2002, independente da limitação prevista no art. 16 da Instrução Normativa/RFB 1.891/2019.

Publique-se e intemem-se.

Sem manifestação, archive-se.

Brasília, 2 de março de 2020.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator



000056

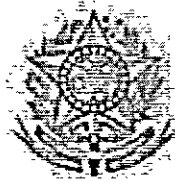


Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/11/2020

Número: 1014918-11.2020.4.01.3400**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****Órgão julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF****Última distribuição : 17/03/2020****Valor da causa: R\$ 3.877.368,64****Assuntos: PAES/Parcelamento Especial****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vInculado	
MUNICIPIO DE ARACI (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
201623891	24/03/2020 13:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014918-11.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE ARACI-BA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando "(...) que a Fazenda Nacional, sob pena de multa diária (astreintes), admita e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Autor: a) Sem a limitação imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891, de 14 de Maio de 2019; b) Que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN, e art. 14-D, da Lei n.º 10.522/2002, art. 3º, da Lei n.º 12.810/2013 e art. 3º, da Lei n.º 13.485/2017;" FL. 45.

Relata, em síntese, que pretende efetuar parcelamento simplificado com a Receita Federal em valor superior a cinco milhões de reais, o que é vedado pelo teto estabelecido pelo artigo 16 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº. 1.891/2019, que impõe limites inexistentes na legislação de regência, em violação ao princípio da reserva legal.

Com a inicial, vieram documentos.

Informação de prevenção negativa à fl. 123.

Vieram os autos conclusos.



É o breve relatório. **Decido.**

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10, prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sem considerar limites de valor, motivo pelo qual não há como a IN RFB nº. 1.891/2019, mero ato normativo regulamentador, inovar a lei ordinária, sob pena de violação do princípio da reserva legal no tocante.

Sobre o tema, a jurisprudência do TRF/1ª Região prestigia a pretensão do autor:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. ARTIGO 29. LIMITAÇÃO DO VALOR NÃO EXIGIDO EXPRESSAMENTE EM NORMA LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. A Lei 10.522/2002 não dispõe expressamente sobre a limitação estabelecida na Portaria PGFN/RFB 15/2009, com a redação dada pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 12, de 26/11/2013.

2. O STJ, ao apreciar o REsp 1506175, em 20/4/2015, estabeleceu que o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal.

3. Deve ser afastada a incidência da norma limitadora, cujas restrições não foram previstas em lei.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0070985-52.2016.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 09/02/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES.

1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor



legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015).

3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016.

4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0018373-20.2015.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018)

Assim, tenho que, de fato, existem elementos nos autos capazes de convencer este julgador sobre a verossimilhança das alegações autorais, no tocante a limitações que se fizeram por meio de Portarias, uma vez que institui limites que a Lei de regência não estipula.

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré permita a realização de parcelamentos de débitos pelo Município Autor na forma da Lei nº 10.522/2002, desde que o único impedimento seja a limitação prevista no art. 16 da IN RFB nº. 1.891/2019, e independentemente da retenção no FPM de obrigações previdenciárias correntes vencidas.

Intimem-se, via mandado, para ciência e cumprimento da decisão.

Observo, ademais, que a questão trazida a debate no feito diz respeito à legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado instituído pela Lei 10.522/2002.

Verifica-se, ainda, que essa matéria foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS – Tema 997/STJ), tendo o Ministro Relator determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Sendo esta a matéria em debate nos presentes autos, **determino a suspensão do feito até ulterior deliberação da Superior Corte.**

Publique-se. Cumpra-se.



MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

BRASÍLIA, 24 de março de 2020.





25/11/2020

Número: 1012347-67.2020.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 05/03/2020

Valor da causa: R\$ 990.981,18

Assuntos: PAES/Parcelamento Especial

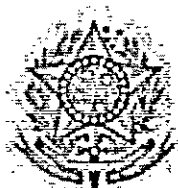
Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BOQUIM (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190603854	12/03/2020 15:01	Decisão	Decisão

000062



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1012347-67.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE BOQUIM
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BOQUIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade do art. 16 da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019.

Em liminar requer que a ré admita e processe seus pedidos de Parcelamento Simplificado sem a limitação imposta pelo art. 16 da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019, incluindo todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena da retenção no FPM.

Sustenta, em síntese, que afronta o princípio da legalidade a limitação de valor para parcelamento simplificado de débitos tributários veiculado em ato normativo infralegal, limite que se encontra estabelecido no art. 16, "caput" e §1º, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019, em dissonância à Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece requisitos para concessão de parcelamentos ordinários/simplificados sem estipular limites de valores.



Defende, também, a possibilidade de incluir em Parcelamento Simplificado todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive obrigações previdenciárias correntes vencidas no mês anterior ao pedido de parcelamento.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 47/138, eventos nº 189971864 ao 189971872.

Sem mais, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

O presente feito possui dois objetos, o primeiro se refere a teto de valor veiculado em ato normativo infralegal, art. 16, "caput" e §1º, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019, para parcelamento simplificado de débitos tributários; o segundo traduz-se na pretensão de poder incluir nos pedidos de parcelamento simplificado todos os débitos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, em caso de não pagamento no vencimento.

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que viola o princípio da legalidade o estabelecimento de limite máximo para parcelamento de débitos por ato normativo infralegal em contrariedade à lei de regência, no caso, a Lei 10.522/02. De fato, essa lei *"dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, não é devido à Receita Federal do Brasil em conjunto com a Fazenda Nacional, por meio de Portaria, que é ato infralegal, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento pela agravante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária"* (AG 0056346-78.2015.4.01.0000/PA, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, unânime, e-DJF1 28/04/2017).

Essa a linha de orientação jurisprudencial do STJ. Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art.

153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à



apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n.

10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Seguindo a mesma linha de inteligência, cotejando conteúdo do art. 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019 com os fundamentos decisórios dos julgados acima colacionados, vislumbro o mesmo substrato jurídico da norma instituidora de teto para o valor a ser incluído no programa de parcelamento simplificado, conquanto o veículo normativo utilizado – instrução normativa – carregue consigo idêntica qualidade de ato infralegal que caracterizava a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, tenho que resta violado o princípio da reserva legal em matéria tributária, uma vez que a limitação de valor no programa de parcelamento simplificado almejada com a edição do art. 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019 somente teria alicerce jurídico com a alteração da Lei n. 10.522/2002, de modo a se estabelecer limites expressos para o gozo do benefício fiscal, ou, em outra perspectiva, de ordem a delegar tal providência ao poder regulamentar.

Assim, quanto ao teto de valor para parcelamento vejo presente a plausibilidade do direito alegado e identificado o risco de demora, uma vez que o óbice à inclusão da parte autora no programa de parcelamento pretendido resultará em graves danos às suas atividades regulares, além de implicar no incremento diário e contínuo do valor devido.

Por fim, quanto à pretensão de incluir nos pedidos de parcelamento simplificado todos os débitos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes, não me parece ter amparo jurídico a linha de inteligência defendida, porquanto estaria a parte autora recebendo um salvo-conduto para rolagem de dívidas em evidente prejuízo à boa gestão do erário.

Pelo exposto **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para afastar para a parte autora em seus pedidos de Parcelamento Simplificado a limitação prevista no art. 16, “caput” e §1º, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença por veicular o feito matéria eminentemente de direito.

Brasília, data da assinatura

(datado e assinado eletronicamente)



ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara Federal





25/11/2020

Número: 1021730-69.2020.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 13/04/2020

Valor da causa: R\$ 5.829.468,64

Assuntos: PAES/Parcelamento Especial

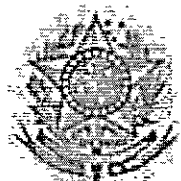
Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BREJO GRANDE (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
217717925	16/04/2020 12:42	Decisão	Decisão

00067



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1021730-69.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG
OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE-SE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende provimento judicial para determinar que a Fazenda Nacional, sob pena de multa diária (astreintes), admita e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Autor: sem a limitação imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891, de 14 de Maio de 2019; Que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN, e art. 14-D, da Lei n.º 10.522/2002, art. 3º, da Lei n.º 12.810/2013 e art. 3º, da Lei n.º 13.485/2017;

Alega ter débitos tributários da ordem de aproximadamente R\$ 5.829.468,64 (cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro



centavos), sendo que já existem R\$ 4.065.479,80 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) parcelados.

Contudo, alega que foi imposta limitação pelo §1º, art. 16, da IN RFB nº 1891/2019 que estipula a importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) como valor máximo dos débitos a serem parcelados, razão pela qual resta impedido de efetuar o parcelamento pretendido.

Assim, afirma que tal IN o impede de regularizar sua situação fiscal, submetendo-o ao risco iminente de sofrer bloqueio no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Entende que a Lei nº 10.522/02 não estipulou qualquer limite para qualquer modalidade de parcelamento e, portanto, não pode uma norma infralegal extrapolar o comando previsto no artigo 14-C da referida Lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na "probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter", segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier[1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há o adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de "tutela provisória", ainda hoje necessária se faz a distinção de ambos os institutos.

Numa análise perfunctória, própria deste instante processual, **vislumbro presentes os requisitos.**

O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

A parte Impetrante pretende obter parcelamento simplificado de débitos cujo valor ultrapassa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O referido parcelamento está previsto na Lei nº 10.522/2002, que preceitua em seus arts. 10 e art. 14-C que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]



Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Com o fito de regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou juntamente com a Receita Federal do Brasil a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 [2], que impôs limitação ao parcelamento simplificado.

A referida Portaria, posteriormente, foi revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895, de 15.05.2019 [3].

Atualmente, apesar de o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891 [4], de 14.05.2019, ter ampliado a concessão do parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ainda remanesce a limitação de valores ao parcelamento simplificado.

Contudo, a Lei nº 10.522/2002, ao dispor sobre o parcelamento simplificado não considera limites de valores e, por isso, não cabe à Receita Federal do Brasil, por meio de uma instrução normativa, inovar no ordenamento jurídico impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 2. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, "Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento." (REsp 1.739.641/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 29/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1774118/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019) *grifei*

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei



específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.¹² A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. **3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) grifei**

No mesmo sentido, é o entendimento do TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. **O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais"** (REsp 1.506.175/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 20/04/2015). 3. No mesmo sentido: "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, Rel. Desembargador Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, juntado aos autos em 10/03/2016). 4. **Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.** 5. No que tange aos honorários advocatícios, o conceito de proveito econômico não está expressamente previsto em nosso sistema legislativo. Mas, na



totalidade do sistema jurídico, supõe a existência de acréscimo patrimonial. No entanto, entender proveito econômico como sinônimo de acréscimo patrimonial não se mostra razoável para que se proceda à melhor interpretação para fins de fixação de honorários advocatícios de sucumbência, vez que ocorrem situações em que a parte vencedora da demanda não experimentará efetivo ganho em seu patrimônio. 6. Inexiste vinculação direta e obrigatória entre o proveito econômico e o valor atribuído à causa, pois esta (vinculação) poderá ou não ocorrer. Nesse sentido, o art. 291 do Código de Processo Civil assim prescreve: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". 7. Cumpre ressaltar, ainda, que a norma art. 85, § 8º, do CPC outorga ao magistrado a discricionariedade na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando tão somente os requisitos qualitativos que tratam os incisos I a IV, ao afastar de forma expressa a aplicação do § 2º do art. 85 que, por sua vez, trata dos requisitos quantitativos. 8. Ademais, os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza remuneratória e não podem servir como instrumento de penalidade pecuniária aplicada ao vencido na demanda, sob pena de imposição de ônus excessivo. 9. Apelação parcialmente provida.

(AC 0006507-20.2016.4.01.3308, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Trf1 - Sétima Turma, e-DJF1 05/07/2019 PAG.) *grifei*

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. HONORÁRIOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 85, § 2º, que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Não houve nenhum proveito econômico obtido pelo município autor com a demanda, tendo em vista o pedido atendido foi no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Seria o caso, então, de se aplicar a norma do inciso III do § 4º do art. 85 do Código de Processo Civil, segundo a qual, não sendo possível mensurar o proveito econômico, a condenação ao pagamento de honorários incide sobre o valor atualizado da causa. 5. Todavia, no caso, não houve proveito econômico com a propositura da demanda, haja vista a inexistência de acréscimo patrimonial. 6. Assim, aplica-se o caso a norma do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, de forma que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser



fixados por apreciação equitativa do juiz. 7. Apelação da União a que se nega provimento. 8. Apelação da municipalidade provida. (AC 0043110-19.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 28/06/2019 PAG.) *grifei*

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. ARTIGO 29. LIMITAÇÃO DO VALOR NÃO EXIGIDO EXPRESSAMENTE EM NORMA LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. A Lei 10.522/2002 não dispõe expressamente sobre a limitação estabelecida na Portaria PGFN/RFB 15/2009, com a redação dada pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 12, de 26/11/2013. 2. O STJ, ao apreciar o REsp 1506175, em 20/4/2015, estabeleceu que o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. 3. Deve ser afastada a incidência da norma limitadora, cujas restrições não foram previstas em lei. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0070985-52.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Rel.Conv. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 09/02/2018) *grifei*

Portanto, infere-se que a Lei nº 10.522/02 estabeleceu requisitos à concessão de parcelamento sem estipular limites de valores e, portanto, não pode uma norma infralegal atribuir óbice à concessão do parcelamento, sendo certo que não cabe ao Poder Executivo atuar como legislador positivo, emprestando à Lei prazos e condições que o legislador não pretendeu conferir-lhe, tanto mais em casos de normas atinentes a benefício tributário, que reclamam interpretação restrita, a teor dos arts. 108 e 111 do Código Tributário Nacional [5].

Outrossim, o *periculum in mora* reside no fato da atual situação de irregularidade fiscal que o autor se encontra, de modo que está sujeito a sofrer o bloqueio dos repasses do FPM (CF, art.160, parágrafo único, I), o que representa inegável prejuízo às suas atividades.

Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a União que autorize o município-autor a aderir ao parcelamento simplificado, nos termos da Lei 10.522/2002, dos débitos tributários informados nesta ação (inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação), sem a limitação de valor prevista no art.16, caput e §1º, da Instrução Normativa RFB 1.891/2019, desde que não existam outros óbices que não o versado na presente ação.

CITE-SE a Ré, devendo esta especificar as provas que pretendem produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC e, no mesmo ato, proceda a INTIMAÇÃO, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

Considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, prevista no art. 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.



Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJDF

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

[2] Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

[3] Art. 3º. Fica revogada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os parcelamentos solicitados até a data de publicação da presente Portaria permanecem regidos pelas disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009.

[4] Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

[5] Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para



aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.





25/11/2020

Número: 1008324-78.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.071.789,16**

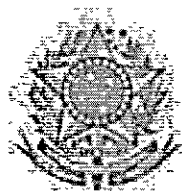
Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CEDRO DE SAO JOAO (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17619 5395	04/03/2020 09:57	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal

8ª Vara Federal (Cível)

PROCESSO 1008324-78.2020.4.01.3400

(PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL)

MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

CONTRA

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Objetiva o município-autor efetuar os parcelamentos simplificados, nos termos da Lei 10.522/2002, sem a limitação de valor imposta pelo art.16, *caput* e §1º, da Instrução Normativa RFB 1.891/2019.

Alega ter débitos tributários da ordem de aproximadamente R\$ 13 milhões (além de outros 9 milhões já parcelados) e que, nada obstante seu intento em efetuar o respectivo parcelamento, não pode fazê-lo por que ultrapassou o teto imposto na referida IN da Receita, qual seja, o montante de R\$ 5 milhões.

Afirma que tal IN o impede de regularizar sua situação fiscal, submetendo-o ao risco iminente de sofrer bloqueio no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Afirma que a citada instrução normativa ofende o princípio da legalidade tributária, por inovar na ordem jurídica, estabelecendo uma condição restritiva ao parcelamento não prevista na legislação de regência (Lei 10.522/02), conforme assegura o art.97, VI c/c o art.151, VI, do Código Tributário Nacional.

Pede a concessão da tutela provisória de urgência.

Procuração e documentos instruem a petição inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.071.789,16.

É o que interessa relatar.



Preliminarmente, considerando que o proveito econômico na presente ação não pode ser confundido com a integralidade do débito tributário cujo parcelamento se objetiva, abrangendo, a rigor, apenas os descontos passíveis de serem obtidos pela municipalidade com o almejado parcelamento, determino que o valor da causa seja retificado.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido liminar.

De acordo com o novo Código de Processo Civil (art.300 e seguintes), a tutela provisória de urgência será concedida diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar).

Vislumbro a fumaça do bom direito.

Dispõe o dispositivo normativo ora combatido:

Seção III Do Parcelamento Simplificado

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente: I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Ocorre que, nos termos do art.155-A do Código Tributário Nacional, as condições e formas para a concessão de parcelamento tributário devem ser estabelecidas em lei específica.

A Lei 10.522/2002, por seu turno, em nenhuma de suas passagens, impõe, como condição ao parcelamento, um limite máximo do débito tributário a ser suspenso.

Logo, é mais do que evidente que a limitação estabelecida no artigo 16 da IN RFB 1.891/2019, ora impugnada, impondo um teto de R\$ 5 milhões para o parcelamento de débitos, consubstancia clara inovação jurídica, sem respaldo legal.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial do TRF1 acerca do tema, como se pode ver do acórdão abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei



10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.454 de 24/10/2014).

Veja-se também os acórdãos mais recentes sobre a matéria, abaixo ementados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. ARTIGO 29. LIMITAÇÃO DO VALOR NÃO EXIGIDO EXPRESSAMENTE EM NORMA LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. A Lei 10.522/2002 não dispõe expressamente sobre a limitação estabelecida na Portaria PGFN/RFB 15/2009, com a redação dada pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 12, de 26/11/2013. 2. O STJ, ao apreciar o REsp 1506175, em 20/4/2015, estabeleceu que o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. 3. Deve ser afastada a incidência da norma limitadora, cujas restrições não foram previstas em lei. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0070985-52.2016.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 09/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0018373-20.2015.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018)



A par da fumaça do bom direito, é evidente o perigo da demora, uma vez que o município-autor, em razão de sua atual situação de irregularidade fiscal, está sujeito a sofrer o bloqueio dos repasses do FPM (CF, art.160, parágrafo único, I), o que, obviamente, comprometerá a prestação dos serviços essenciais à população local, o que, principalmente nesse momento de grave crise fiscal e econômica que aflige o país, deve ser acautelado por este juízo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de que a União autorize o município-autor a aderir ao parcelamento simplificado, nos termos da Lei 10.522/2002, dos débitos tributários informados nesta ação (*inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação*), sem a limitação de valor prevista no art.16, *caput* e §1º, da Instrução Normativa RFB 1.891/2019.

Cite-se e intime-se a União, por intermédio da PRFN1.

Intime-se o município-autor para que retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.

Brasília, 4 de março de 2020.

(assinado digitalmente conforme certificação abaixo)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO





25/11/2020

Número: 1039868-84.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

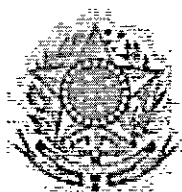
Órgão julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 22/07/2020

Valor da causa: R\$ 10.491.630,14

Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ENTRE RIOS (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
284524351	10/08/2020 18:21	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal (Cível)
PROCESSO 1039868-84.2020.4.01.3400
(PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL)
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
CONTRA
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Objetiva o município-autor efetuar os parcelamentos simplificados, nos termos da Lei 10.522/2002, sem a limitação de valor, garantia ou pedágio.

Alega estar com débitos previdenciários superiores a R\$ 10 milhões e que, nada obstante seu intento em efetuar o respectivo parcelamento, não pode fazê-lo porque a referida portaria o proíbe, eis que estabelece um teto no valor de R\$ 5 milhões, o que o impede de regularizar sua situação fiscal e o submete ao risco iminente de sofrer bloqueio no repasse do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

Afirma que a citada portaria ofende o princípio da legalidade tributária, por inovar na ordem jurídica, estabelecendo uma condição restritiva ao parcelamento não prevista na legislação de regência (Lei 10.522/02), conforme assegura o art.97, VI c/c o art.151, VI, do Código Tributário Nacional.

Procuração e documentos guarnecem a inicial.

Os autos vieram declinados da 6ª Vara Federal/SJDF a esta 8ª Vara por dependência ao Processo 1024108-32.2019.4.01.3400 (fl.129).

É o que interessa relatar.

Passo ao exame do pedido liminar.

De acordo com o novo Código de Processo Civil (art.300 e seguintes), a tutela provisória de urgência será concedida diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar).



Vislumbro a fumaça do bom direito.

Nos termos do art.155-A do Código Tributário Nacional, as condições e formas para a concessão de parcelamento tributário devem ser estabelecidas em lei específica.

A Lei 10.522/2002, em nenhuma de suas passagens, impõe, como condição ao parcelamento, um limite máximo do débito tributário a ser suspenso.

Logo, é mais do que evidente que a limitação estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 895/2019, ora impugnada, impondo um teto de R\$ 1 milhão para o parcelamento de débitos, consubstancia clara inovação jurídica, sem respaldo legal.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial do TRF1 acerca do tema, como se pode ver do acórdão abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.454 de 24/10/2014).

A par da fumaça do bom direito, é evidente o perigo da demora, uma vez que o município-autor, em razão de sua atual situação de irregularidade fiscal, está sujeito a sofrer o bloqueio dos repasses do FPM (CF, art.160, parágrafo único, I), o que, obviamente, comprometerá a prestação dos serviços essenciais à população local, o que, principalmente nesse momento de grave crise fiscal e econômica que aflige o país, deve ser acautelado por este juízo.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de que a União autorize o município-autor a aderir ao parcelamento simplificado, nos termos



da Lei 10.522/2002, do débito tributário informado nesta ação (da ordem de R\$ 10.491.630,14), sem a limitação de valor.

Dada a inviabilidade de composição consensual, até que se opere a regulamentação da Lei 9.469/1997 (com as alterações promovidas pela Lei 13.140/2015), deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art.334 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Cite-se.

Brasília, 7 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Juiz Titular da 8ª Vara Federal do DF





000084

25/11/2020

Número: 1009152-74.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.629.927,31**

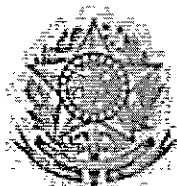
Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GRACHO CARDOSO (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180070874	02/03/2020 18:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009152-74.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE GRACHO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE GRACHO CARDOSO** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando medida liminar para que lhe seja permitido o parcelamento simplificado, sem a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº. 1.891/2019, bem como que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias anteriores ao do recebimento do FMP, nos termos da Lei nº 10.522/02.

Relata, em síntese, que pretende efetuar parcelamento simplificado com a Receita Federal em valor superior a cinco milhões de reais, o que é vedado pelo teto estabelecido pelo artigo 16 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº. 1.891/2019, que impõe limites inexistentes na legislação de regência, em violação ao princípio da reserva legal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.



Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

No presente caso, o autor pretende a inclusão de créditos fiscais superiores a cinco milhões de reais no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, montante que ultrapassa o teto estabelecido pelo art. 16 da IN RFB nº. 1.891/2019, *in verbis*:

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.”

Ocorre que tal restrição não existe na lei de regência. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10, prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sem considerar limites de valor, motivo pelo qual não há como a IN RFB nº. 1.891/2019, mero ato normativo regulamentador, inovar a lei ordinária, sob pena de violação do princípio da reserva legal no tocante.

Sobre o tema, a jurisprudência do TRF/1ª Região prestigia a pretensão do autor:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 11 E 13, DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 29, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO DE VALOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, de acordo com os arts. 11 e 13, da Lei nº 10.522/2002, verifica-se que a delegação atribuída ao Ministro da Fazenda deu-se para o estabelecimento de limites e condições para o parcelamento quanto ao valor da parcela mínima e para a apresentação de garantias, não havendo autorização, com a licença de entendimento outro, para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário.

2. Dessa forma, a lei que criou o benefício de parcelamento simplificado não previu a limitação de valor prevista pelo art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que a pretexto de regulamentar a lei, extrapolou seu limite, ofendendo o



princípio da legalidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

3. As condições para a concessão do parcelamento deve observância estrita ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de limites não previstos na lei de regência. 4. Decisão mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0004365-39.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/06/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES.

1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015).

3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016.

4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0018373-20.2015.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR



FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018)

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré permita a realização de parcelamentos de débitos pelo Município Autor na forma da Lei nº 10.522/2002, desde que o único impedimento seja a limitação prevista no art. 16 da IN RFB nº. 1.891/2019, e independentemente da retenção no FPM de obrigações previdenciárias correntes vencidas.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Após a contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os pedidos de produção de provas adicionais deverão ser deduzidos na contestação e na réplica, sendo formulados em termos claros, específicos e objetivos, de modo a justificar a necessidade do meio de prova indicado e os fatos a serem demonstrados.

BRASÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.





Número: 1008333-40.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : 14/02/2020

Valor da causa: **R\$ 10.168.988,73**

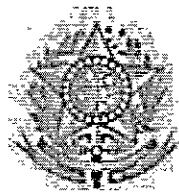
Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE INDIAROBA (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19279 8360	10/03/2020 18:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008333-40.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE INDIAROBA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pleiteando medida liminar para que lhe seja permitido o parcelamento simplificado, sem a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº. 1.891/2019, bem como para que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias anteriores ao do recebimento do FMP, nos termos da Lei nº 10.522/02.

Requer, ainda em sede liminar que seja formalizado o parcelamento simplificado imediatamente, e após a formalização seja emitida a guia de pagamento da primeira parcela 1/60 (Um sessenta avos) no valor de R\$ 169.483,15 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos) que já deverão ficar retidos nas cotas do FPM bloqueadas desde 18/11/2019 em favor da União-ré por boa-fé objetiva do Município-autor, devendo o saldo remanescente ser imediatamente desbloqueado, desde que o único motivo do bloqueio sejam os débitos objeto da presente demanda.

Relata, em síntese, que pretende efetuar parcelamento simplificado com a Receita Federal em valor superior a cinco milhões de reais, o que é vedado pelo teto estabelecido pelo artigo 16 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº. 1.891/2019, que impõe limites inexistentes



na legislação de regência, em violação ao princípio da reserva legal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

No presente caso, o autor pretende a inclusão de créditos fiscais superiores a cinco milhões de reais no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, montante que ultrapassa o teto estabelecido pelo art. 16 da IN RFB nº. 1.891/2019, in verbis:

"Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15."

Ocorre que tal restrição não existe na lei de regência. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10, prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sem considerar limites de valor, motivo pelo qual não há como a IN RFB nº. 1.891/2019, mero ato normativo regulamentador, inovar a lei ordinária, sob pena de violação do princípio da reserva legal no tocante.

Sobre o tema, a jurisprudência do TRF/1ª Região prestigia a pretensão do autor:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 11 E 13, DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 29, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO DE VALOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA



LEGALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, de acordo com os arts. 11 e 13, da Lei nº 10.522/2002, verifica-se que a delegação atribuída ao Ministro da Fazenda deu-se para o estabelecimento de limites e condições para o parcelamento quanto ao valor da parcela mínima e para a apresentação de garantias, não havendo autorização, com a licença de entendimento outro, para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário.

2. Dessa forma, a lei que criou o benefício de parcelamento simplificado não previu a limitação de valor prevista pelo art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que a pretexto de regulamentar a lei, extrapolou seu limite, ofendendo o princípio da legalidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

3. As condições para a concessão do parcelamento deve observância estrita ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de limites não previstos na lei de regência. 4. Decisão mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0004365-39.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/06/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES.

1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015).

3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em



10/03/2016.

4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0018373-20.2015.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR
FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018)

Com essas considerações, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré permita a realização de parcelamentos de débitos pelo Município Autor na forma da Lei nº 10.522/2002, desde que o único impedimento seja a limitação prevista no art. 16 da IN RFB nº. 1.891/2019, e independentemente da retenção no FPM de obrigações previdenciárias correntes vencidas.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Após a contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os pedidos de produção de provas adicionais deverão ser deduzidos na contestação e na réplica, sendo formulados em termos claros, específicos e objetivos, de modo a justificar a necessidade do meio de prova indicado e os fatos a serem demonstrados.

BRASÍLIA, 9 de março de 2020.

(assinado em meio digital)

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF





25/11/2020

Número: 1022653-95.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : 16/04/2020

Valor da causa: **R\$ 973.197,90**

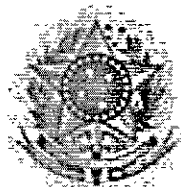
Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITABI (AUTOR)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
221106357	29/04/2020 12:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1022653-95.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITABI

Advogados do(a) AUTOR: GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MUNICÍPIO DE ITABI/SE** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, no qual pede a concessão de medida de urgência para determinar à Ré que *"admita e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do autor, sem a limitação imposta pelo art. 16, da IN RFB nº 1891/2019, de todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN, e art. 14-D da Lei nº 10.522/2002, art. 3º da Lei nº 12.810/2013 e art. 3º, da Lei nº 13.485/2017"*.

Na petição inicial (Id 219370861), a parte autora alega que tem sido impedida de realizar o parcelamento simplificado dos seus débitos com fundamento na Lei nº 10.522, de 2002, por ultrapassarem o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Assevera que tal limite tem fundamento apenas na Instrução Normativa da RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, o que viola o princípio da legalidade.

Informa que os débitos passíveis de parcelamento correspondem a R\$ 973.197,90 (novecentos e setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos), sendo que já existem 6.947.075,40 (seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil e setenta e cinco reais e quarenta centavos) parcelados.



Atribui à causa o valor de R\$ 973.197,90 (novecentos e setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos).

Distribuída a ação, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que a matéria debatida nos presentes autos diz respeito ao Tema Repetitivo nº 997/STJ: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002".

A Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional. Contudo, apesar da suspensão processual prevista no CPC (art. 1.037, inciso II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias, caso o magistrado entenda que os requisitos legais estejam presentes.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela provisória de urgência de natureza cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, os requisitos necessários para a concessão da medida estão presentes.

A probabilidade do direito consiste no entendimento dos tribunais superiores no sentido da ilegalidade da restrição efetuada por ato infralegal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao Impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais" (REsp 1.506.175/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 20/04/2015).

3. No mesmo sentido: "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, Rel. Desembargador Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, juntado aos autos em 10/03/2016).



4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.

(...)

(AC 0045803-73.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/10/2018 PAGINA:.)

PJe - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia incide sobre a legitimidade ou não da imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/02, conforme explicitado no art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009. 2. A imposição de limite de valor ao parcelamento simplificado por ato infralegal violou o princípio da legalidade (art. 155-A, CTN), por estabelecer restrição não prevista na lei de regência. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação provida, a fim de assegurar à impetrante o direito à inclusão de débito tributário no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, independentemente do limite máximo de valor previsto no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

(AMS 1000049-75.2018.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 29/07/2019 PAG.)

O risco de ineficácia da medida decorre das dificuldades que a parte autora pode ter em regularizar a sua situação fiscal se o provimento somente for deferido ao final da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré se abstenha de utilizar o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019) para indeferir o pedido de parcelamento simplificado da parte autora.

Cite-se a parte ré, oportunidade em que será intimada da presente decisão.

Prossiga-se a tramitação do feito até a conclusão dos autos para sentença. Após, sobrestar a tramitação do feito, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos dos REsp 1.679.536/RN, REsp nº 1.724.834/SC, REsp 1.728.239/RS (acórdão publicado no DJe de 16/10/2018, republicado no DJe de 22/10/2018 - Tema 997 em recursos repetitivos: “Legalidade do estabelecimento por atos infralegais de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”).

Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA



000098

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF





25/11/2020

Número: 1008926-69.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 9ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 17/02/2020

Valor da causa: R\$ 6.868.787,92

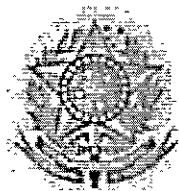
Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MALHADA DOS BOIS (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178879852	18/02/2020 18:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008926-69.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS/SE** contra a **UNIÃO**, pleiteando medida liminar para suspender os efeitos do artigo 16 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº. 1.891/2019, permitindo que o Município Autor realize livremente parcelamentos simplificados, independente desse limite, nos termos da Lei nº 10.522/02.

Relata, em síntese, que pretende efetuar parcelamento simplificado com a Receita Federal em valor superior a cinco milhões de reais, o que é vedado pelo teto estabelecido pelo artigo 16 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº. 1.891/2019, que impõe limites inexistentes na legislação de regência, em violação ao princípio da reserva legal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

No presente caso, o autor pretende a inclusão de créditos fiscais superiores a cinco milhões de reais no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, montante que ultrapassa o teto estabelecido pelo art. 16 da IN RFB nº. 1.891/2019, *in verbis*:

"Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15."

Ocorre que tal restrição não existe na lei de regência. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10, prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sem considerar limites de valor, motivo pelo qual não há como a IN RFB nº. 1.891/2019, mero ato normativo regulamentador, inovar a lei ordinária, sob pena de violação do princípio da reserva legal no tocante.

Sobre o tema, a jurisprudência do TRF/1ª Região prestigia a pretensão do autor:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. ARTIGO 29. LIMITAÇÃO DO VALOR NÃO EXIGIDO EXPRESSAMENTE EM NORMA LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. A Lei 10.522/2002 não dispõe expressamente sobre a limitação estabelecida na Portaria PGFN/RFB 15/2009, com a redação dada pelo art. 29 da Portaria PGFN /RFB 12, de 26/11/2013.

2. O STJ, ao apreciar o REsp 1506175, em 20/4/2015, estabeleceu que o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal.

3. Deve ser afastada a incidência da norma limitadora, cujas restrições não foram previstas em lei.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0070985-52.2016.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA



APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 09/02/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES.

1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015).

3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016.

4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0018373-20.2015.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018)

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré permita a realização de parcelamentos de débitos pelo Município Autor na forma da Lei nº 10.522/2002, desde que o único impedimento seja a limitação prevista no art. 16 da IN RFB nº. 1.891/2019, e independentemente da retenção no FPM de obrigações previdenciárias correntes vencidas.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Após a contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília/DF.



(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)





25/11/2020

Número: 1005660-74.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

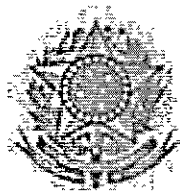
Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 03/02/2020

Valor da causa: R\$ 34.101.087,26

Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE POÇO VERDE (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16719 5868	10/02/2020 09:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1005660-74.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE POÇO VERDE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva que a PFN admitida e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Município autor, sem a limitação imposta pelo art. 16, da IN RFB nº 1891/2019, de todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive a obrigação previdenciária corrente vencida do mês anterior ao pedido de parcelamento, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer destes elementos inviabiliza a concessão da tutela vindicada.

Segundo entendimento jurisprudencial assente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, não é devido à Receita Federal do Brasil em conjunto com a Fazenda Nacional, por meio de Portaria, que é ato infralegal, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento pela agravante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" (AG 0056346-78.2015.4.01.0000/PA, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, unânime, e-DJF1 28/04/2017).



Logo, presente a probabilidade do direito. Do mesmo modo, verifico o perigo da demora, uma vez que o óbice ao parcelamento pode acarretar prejuízos aos cofres do Município e, conseqüentemente, dano à população.

Por essas razões, DEFIRO o pedido de tutela para determinar que a União (Fazenda Nacional) processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Município autor, sem a limitação imposta pelo art. 16, da IN RFB nº 1891/2019, de todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive a obrigação previdenciária corrente vencida do mês anterior ao pedido de parcelamento, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão, com urgência, via oficial de justiça, dada urgência e risco de prazo fatal (dia 10/02) para cumprimento imediato.

Cite-se. Na contestação, deverá a ré carrear aos autos os documentos que reputar pertinentes ao deslinde da demanda.

Apresentada contestação, intime-se para réplica.

Os pedidos de produção de provas adicionais deverão ser deduzidos na contestação e na réplica, sendo formulados em termos claros, específicos e objetivos, de modo a justificar a necessidade do meio de prova indicado e os fatos a serem demonstrados.



000157



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/11/2020

Número: 1052100-31.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 16/09/2020

Valor da causa: R\$ 3.454.713,46

Assuntos: Parcelamento, PAES/Parcelamento Especial

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTANOPOLIS (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
357257865	26/10/2020 18:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1052100-31.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo **Município de Santanópolis-BA**, contra a **União**, objetivando, como pedido de **tutela de urgência**, que a ré admita e processe os pedidos de parcelamento simplificado do autor: **a]** sem a limitação imposta pelo art. 16 da Instrução Normativa da RFB n. 1.891, de 14 de Maio de 2019; **b]** que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos vencidos, de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002 c/c inciso I do art. 111 do CTN, e art. 14-D da Lei n. 10.522/2002, art. 3º da Lei n. 12.810/2013 e art. 3º da Lei n. 13.485/2017; **c]** não cobrança do “pedágio”.

Aduz, em síntese, que a limitação do valor a ser objeto de parcelamento simplificado (R\$ 5.000.000,00), levado a efeito pelo art. 16 da IN/RFB n. 1.891/19, não fora prevista na Lei n. 10.522/02, razão pela qual tal limite deve ser afastado, por violar o princípio da legalidade.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada (fl. 122).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 126-144, defendendo a legalidade e legitimidade do ato ora questionado, pugnando pela rejeição dos pedidos.

Réplica às fls. 146-191.

É o relato do essencial. **Decido.**



II – Fundamentação

Inicialmente, ressalte-se que, apesar da ordem de suspensão da tramitação dos feitos que versem sobre a questão discutida nos presentes autos até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia indicados no Tema 997/STJ (REsp 1724834/SC; REsp 1679536/RN; e REsp 1728239/RS), tal determinação não impede a apreciação da tutela de urgência, ante o concreto perigo do dano à parte autora (art. 314 do CPC).

Sendo assim, **passo a apreciar o pedido de tutela de urgência**, que tem como requisitos para a sua concessão: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

Pretende a parte autora, em última análise, a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos indicados na exordial, os quais afirma ultrapassarem o valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Afirma, porém, que a ré não autoriza a realização do pretense parcelamento simplificado, ante a vedação constante do art. 16 da IN/RFB n. 1.891/10, que assim dispõe:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Nada obstante, verifica-se que a Lei n. 10.522/02, que rege a matéria, não dispõe acerca de qualquer limitação de valor para a realização do parcelamento simplificado, previsto no art. 14-C.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



Nesta seara, não há como negar que a limitação de valor, realizada pela citada Instrução Normativa, não encontra amparo na lei de regência, não sendo possível, portanto, que tal ato regulamentar inove na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e da hierarquia das normas.

Não bastasse, é de se considerar que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PARCELAMENTO (LEI 10.522/2002). LIMITAÇÃO DE VALOR IMPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO (PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009). ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. Considerando que a sentença confirmou a tutela provisória anteriormente concedida, passando ela, após a sua publicação, a produzir efeitos imediatos, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 1.012, § 1º, V, do CPC). 2. Segundo entendimento jurisprudencial assente nesta Corte, "a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, não é devido à Receita Federal do Brasil em conjunto com a Fazenda Nacional, por meio de Portaria, que é ato infralegal, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento pela agravante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" (AG 0056346-78.2015.4.01.0000/PA, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, unânime, e-DJF1 28/04/2017). 3. Se o texto legal não prevê, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, lá que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF1, AC 0013878-18.2014.4.01.3304, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-dj1 29.03.2019) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da Impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada



pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1, AC 0018373-20.2015.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 26.01.2018) (g.n.)

Em vista de tais razões, vislumbra-se a plausibilidade das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o risco de dano ao resultado útil do processo (uma vez que a parte autora está sendo indevidamente impossibilitada de realizar o pretenso parcelamento simplificado e, via de consequência, de alcançar sua regularidade fiscal), tudo a justificar a concessão de medida por meio da qual se permita à parte autora a realização de parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos objeto desta lide, independentemente do limite fixado pelo art. 16 da IN/RFB n. 1.891/19, desde que não haja outros óbices que o impeça.

III – Decisão

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, para determinar que a União processe o pedido de parcelamento simplificado do Município autor, sem a limitação imposta pelo art. 16 da IN/RFB n. 1.891/19, de todos os débitos vencidos, de natureza previdenciária ou não, inclusive a obrigação previdenciária corrente vencida do mês anterior ao pedido de parcelamento, nos termos dos arts. 10 e 14-C da Lei n. 10.522/02, sem afastar o direito da União de reter os seus créditos tributários no FPM, em caso de não parcelamento, e caso não haja outros óbices que o impeça.

Intimem-se, com urgência.

Após, suspenda-se a tramitação do presente processo até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia indicados no **Tema 997/STJ** – ou até ulterior decisão do STJ –, ocasião em que deverão os autos ser conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF





25/11/2020

Número: 1004067-10.2020.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 7ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 27/01/2020

Valor da causa: R\$ 2.110.954,85

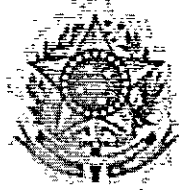
Assuntos: PAES/Parcelamento Especial

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SERRA PRETA (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16233 6935	30/01/2020 15:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004067-10.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA
BOAVENTURA - BA19603
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

I

O MUNICÍPIO DE SERRA PRETA/BA ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando *"a concessão de Tutela de Urgência, inaudita altera pars, no sentido de determinar que a Fazenda Nacional, sob pena de multa diária (astreintes), admita e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Autor, sem a limitação imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891, de 14 de Maio de 2019; para que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN, e art. 14-D, da Lei nº 10.522/2002, art. 3º, da Lei nº 12.810/2013 e art. 3º, da Lei nº 13.485/2017"*.

É o breve relatório. Decido.

II

Da antecipação da tutela de urgência



Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*, a teor do art. 300 do CPC.

Esses requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que a ausência de qualquer deles não se legitima a concessão da medida pleiteada.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos para o deferimento da medida.

O município autor afirma possuir R\$ 16.008.234,39 (dezesseis milhões, oito mil, duzentos e trinta e quatro reais, e trinta e nove centavos) de parcelamentos e sua dívida junto à Receita Federal do Brasil é de R\$ 2.110.954,85 (dois milhões, cento e dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos) em débitos de natureza previdenciária (atualizado até 27/01/2019).

Aduz que, somando os dois valores alcança-se o montante de R\$ 18.119.189,24 (dezoito milhões, cento e dezenove mil, cento e oitenta e nove reais, e vinte e quatro centavos), configurando impedimento para a adesão ao parcelamento simplificado, devido à limitação prevista no §1º, do art. 16, da IN RFB nº 1891/2019, de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem contar o pedágio da primeira parcela de 10% sobre o total dos débitos consolidados, que seria de R\$ 1.600.823,43 (um milhão, seiscentos mil, oitocentos e vinte e três reais, e quarenta e três centavos).

Em relação à probabilidade do direito, cabe ressaltar que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, sem considerar limites de valor, como é possível observar no artigo 14, que trata das vedações ao parcelamento, a saber:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta



Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.” (destaquei)

Com efeito, em razão de a Lei não estabelecer limites de valor para fins de parcelamento, não é possível que a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, norma infralegal, crie vedações ao parcelamento de débito fiscal, portanto, inovando o direito com restrição, - sob pena de violar o princípio da legalidade, em matéria tributária.

Assim dispõe o art. 16 da citada instrução normativa:

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.”

Ao analisar situação semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou o seguinte entendimento, que também pode ser aplicado nesta hipótese:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES.



1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015).

3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016.

4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.

5. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0018373-20.2015.4.01.4000/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018)* (destaquei)

O perigo de dano também está presente; isso porque é do conhecimento de todos que grande parte dos entes federados encontram-se em débito com o fisco e o parcelamento da dívida, ao tempo que suspende sua exigibilidade, permite uma série de benefícios fiscais e administrativos, como é o caso de emissão de certidões, não inclusão na dívida ativa, dentre outros, o que demonstra a urgência da medida requerida.

III

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC, para **determinar à ré que permita à autora a realização de parcelamento simplificado, na forma da Lei 10.522/02, independentemente da limitação prevista no art. 16, da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, desde que o teto nele previsto seja o único impedimento para a concessão do parcelamento.**

Intime-se, a ré, por mandado, para imediato cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Intimem-se.



Brasília/DF.

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da SJDF

Respondendo pelo acervo do Juiz Titular da 7ª Vara da SJDF

Documento assinado eletronicamente





25/11/2020

Número: 1009937-36.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 20/02/2020

Valor da causa: R\$ 128.874.910,17

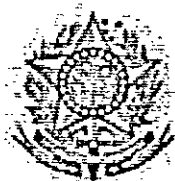
Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182469888	26/02/2020 12:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009937-36.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO – SE** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando “(...) que a Fazenda Nacional, sob pena de multa diária (astreintes), admita e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Autor: a) Sem a limitação imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891, de 14 de Maio de 2019; b) Que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN, e art. 14-D, da Lei n.º 10.522/2002, art. 3º, da Lei n.º 12.810/2013 e art. 3º, da Lei n.º 13.485/2017;” FL. 40.

Aduz que a Lei nº 10.522/2002 estabelece os requisitos à concessão de parcelamentos simplificados/ordinários, sem estipular limites de valores (cf. arts. 14-C e seguintes).

Aduz, ainda, que o estatuído na IN RFB n.º 1891/2019 afrontou o art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002. Narra que o cancelamento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 895/19, traz de igual sorte limites ao parcelamento simplificado, porém somente mudando os atos normativos regulamentadores.



Com a inicial, vieram documentos.

Informação de prevenção à fl. 120.

É o breve relatório. **Decido.**

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A jurisprudência tem se posicionamento firme no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 895/2019, que estabelecia limite máximo de valor a ser parcelado, inovava em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, assim, o princípio da reserva legal de ordem tributária.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REFIS. INCLUSÃO. LIMITES DE VALORES NÃO ESTIPULADOS NA LEI N. 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN-RFB 02/2014. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de parcelamento de débitos já se constitui em um favor fiscal àqueles que se encontram em dívida com o erário; no entanto, a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, não é devido à Receita Federal do Brasil em conjunto com a Fazenda Nacional, por meio de Portaria, que é ato infralegal, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento pela agravante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG 0056346-78.2015.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 28/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1,



Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 0071679-70.2015.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Assim, tenho que, de fato, existem elementos nos autos capazes de convencer este julgador sobre a verossimilhança das alegações autorais, no tocante a limitações que se fizeram por meio de Portarias, uma vez que institui limites que a Lei de regência não estipula.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar à Ré que autorize a realização de parcelamento simplificado pela parte autora, na forma da Lei nº 10.522/2002, independentemente da limitação de valores previstas na Instrução Normativa RFB n.º 1.891/19 e Portaria PGFN n.º 448/19, caso não se verifique outros óbices, além do ora afastado, conforme interpretação dada ao caso concreto.

Intimem-se, via mandado, para ciência e cumprimento da decisão.

Observo, ademais, que a questão trazida a debate no feito diz respeito à legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado instituído pela Lei 10.522/2002.

Verifica-se, ainda, que essa matéria foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS – Tema 997/STJ), tendo o Ministro Relator determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Sendo esta a matéria em debate nos presentes autos, **determino a suspensão do feito até ulterior deliberação da Superior Corte.**

Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara / SJDF

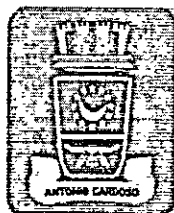
BRASÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.



Assinado eletronicamente por: MARCELO REBELLO PINHEIRO - 26/02/2020 12:33:49
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022612334892200000179186944>
Número do documento: 20022612334892200000179186944

Num. 182469888 - Pág. 3





PREFEITURA MUNICIPAL
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARDOSO, neste ato, representada pelo Secretário de Finanças Srº GILVANDO CARVALHO MOREIRA, Portador do CPF sob nº 335.324.865-04 e RG nº 0249935651. ATESTA para os devidos fins que a Empresa: WILLIAN RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 620 Edifício Mundo Plaz, Caminho das Arvores, Salvador-BA, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 39.235.342/0001-26, Prestou os serviços abaixo relacionados de 11 de Janeiro de 2021 até a presente data, com qualidade e presteza, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo nenhum registro que desabone a sua conduta até a presente data.

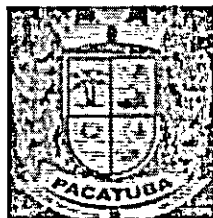
- RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

Descrição dos Serviços	Período
1-CONSULTORIA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS QUE IMPLIQUEM NA DEVOLUÇÃO A PREFEITURA DE PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS À UNIÃO FEDERAL E SEUS ORGÃOS	Jan/21 a Nov/23
2-CONSULTORIA NO DESENVOLVIMENTO DE PROCEDIMENTOS MAIS EFICIENTES DE CONTROLE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS DE TITULARIDADE DO MUNICIPIO	Jan/21 a Nov/23
3-CONSULTORIA PARA A ADOÇÃO DE MEDODAS DE MODERNIZAÇÃO NA DEFESA DO MUNICIPIO EM RAZÃO DE ATUAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA FEDERAL, CUJO OBJETO SEJAM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO MUNICIPIO	Jan/21 a Nov/23
4-ACOMPANHAMENTO DIARIO DOS RELATÓRIOS DE SITUAÇÃO FISCAL EMITIDOS PELO SISTEMA e-CAC DA RECEITA FEDERAL	Jan/21 a Nov/23
5-CONFEÇÃO DOS OFICIOS APONTANDO AS PENDENCIAS NOS RELATÓRIOS DE SITUAÇÃO FISCAL	Jan/21 a Nov/23
6-ANALISES DE RETENÇÕES INDEVIDAS	Jan/21 a Nov/23

ANTONIO CARDOSO-BAHIA, 27 DE NOVEMBRO DE 2023


Gilvando Carvalho Moreira
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 02/2021

13.607.494/0001-19
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTONIO CARDOSO
Rua Cel. João Augusto, 49
Centro - CEP: 44.180-000
Antonio Cardoso-BA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.235.342/0001-26, com sede à Avenida Tancredo Neves, 620, Edif. Mundo Plaza, 5º andar, sala 503, Caminho das Arvores, Salvador, Bahia, CEP nº 41.820-020, representada por seu sócio administrador, quem seja, o Dr. William Rodrigues de Souza, prestou serviços advocatícios de postulação junto a órgão da Administração Pública Federal, especialmente na área de Direito Previdenciário junto à Receita Federal e na Seção Judiciária da Justiça Federal, nas áreas dos Direitos Constitucional, Administrativo e Direito Civil, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do município e/ou defesa administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo ou Tribunal.

A referida prestação de serviços compreende o período de:

02/01/2023 até a presente data.

Consigna-se, ainda, que a aludida prestação dos serviços acima referida apresenta desempenho operacional satisfatório, tendo a empresa cumprido e cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Pacatuba-SE, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br MONFREDO SANTOS INACIO
Data: 07/12/2023 18:04:44-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

MONFREDO SANTOS INÁCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Município de Pacatuba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000125

Araci - Bahia, 14 de julho de 2025

À Assessoria Jurídica do Município

Em atendimento a determinação da Excelentíssima Senhora Prefeita, que solicitara a instauração do Processo Administrativo por pedido do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI BAHIA**, solicito desta Assessoria Jurídica, parecer quanto à possibilidade de contratação, por Inexigibilidade de Licitação de **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, referente prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.00000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares.

Sendo o que nos reserva para o momento, aproveito o ensejo para externar votos de alta estima e levada consideração.

Atenciosamente,


JOSE SOCORRO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



PARECER JURÍDICO

Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamento, para propositura de ação cominatória.

Trata-se o presente da análise do processo de inexigibilidade de licitação, por este Município, visando contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamento n° 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24.53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.0000920296.24-20, para propositura de ação cominatória.

A área requisitante, Secretaria de Administração, indica a contratação do serviço por ser especializado na área ante a notoriedade, haja vista, realizar serviços nesta seara, dentre outras.

Em atenção à solicitação constante do memorando esta assessoria passa a analisar a legalidade da eventual contratação conforme, art 53 da Lei 14.133 de 2021.

É o relatório.

DAS RAZÕES DO PARECER

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



000127

legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos, também disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realizasse contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas, assim como já era previsto na Lei nº 8.666/93.

A Lei 14.133 de 2021 trouxe algumas novidades, inclusive no que diz respeito aos requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Vejamos o que dispõe o artigo que trata da inexigibilidade de licitação:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



000128

reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da leitura do referido artigo, percebe-se que o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo, esclarece como a Administração pode comprovar inviabilidade de competição.

Para os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação lançados sob o rito da Lei nº 14.133/2021, o Gestor deve iniciar a análise da questão identificando exatamente qual a necessidade da Administração e qual o meio mais adequado e eficiente de atender tal pretensão.

Em suma, é imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público, que é feito através do Estudo Técnico Preliminar.

Por outro lado, se a administração possuir meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, em face das características da demanda, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório, que é a regra prevista na CF.

Outrossim, se para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é exclusivo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesse caso, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo para a escolha do contratado.

Para fins de contratação de serviços técnico especializados, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, no presente caso a empresa possui diversos certificados e atestados de qualificação técnica, comprovação de vasta experiência.

Não podemos deixar de registrar que a contratação nos moldes insculpidos no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios inaugurais lançados no art. 72, deste Diploma Legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o "processo de contratação direta":

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



000130

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, tendo em vista a demonstração do cumprimento do que exige a Lei, além do que a experiência anterior do pretense contratado, opinamos pelo acolhimento da sugestão de Inexigibilidade.

É O PARECER, S.M.J.

Araci, 14 de julho de 2025.

Alberto Carvalho Silva

Assessor Jurídico OAB/BA 20.591



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000131

P A R E C E R

Assunto: Inexigibilidade de Licitação Pública

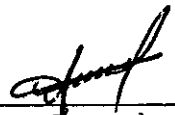
Processo Administrativo n.º 234/2025

Em face dos fatos arrolados, tanto o parecer jurídico, quanto o parecer da controladoria são favoráveis ao ato de inexigibilidade por entenderem que o mesmo está em consonância com a legislação de acordo o disposto no **Art. 74, inciso III**, que trata como inexigível a formalidade de licitação para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Assim sendo, coube ao agente de contratação, no uso de suas atribuições, averiguar, e, confirmar, a regularidade fiscal e trabalhista da referida empresa. Informamos, entretanto, que, como condição de eficácia deste ato, necessário se faz a publicação do mesmo.

Araci - Bahia, 14 de julho de 2025



Cleidson Matos Barreto
Agente de Contratação



Edilson Paz dos Santos
Equipe de Apoio



José Ruan de Jesus
Equipe de Apoio

A Exma. Sr.^a
MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
MD. Prefeita Municipal
Araci - Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000132

Processo Administrativo: 234/2025

Inexigibilidade de Licitação: 1085/2025

PARECER CONTÁBIL

Em atenção à comunicação interna enviada a esse setor, cumpre-nos informar a V.Sa. que existe, no orçamento em vigor, dotação orçamentária específica destinada a acolher as despesas relativas a este processo.

Unidade Orçamentária : 07.01 - Secretaria Municipal de Administração
Atividade : 2.105 - Gestão e Manutenção das Ações -
Administração
Elemento da Despesa : 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso : 500

Araci - Bahia, 14 de julho de 2025



Setor de Contabilidade

A Exma. Sr.^a
MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
MD. Prefeita Municipal
Araci - Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000136

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1085/2025

A Prefeita do Município de ARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece a situação de inexigibilidade de licitação e opta pela homologação do presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Assessoria Jurídica, Controladoria e Contadoria do Município. -

Araci-Bahia, 14 de julho de 2025

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

00054

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Agente de Contratação

Para: Secretário Municipal de Administração

Att.: Sr. José Socorro da Silva

Assunto: EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N.º 1085/2025

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando o extrato da inexigibilidade, destinado a prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.00000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração, para que V.Sa. se digne a publicar no mural desta Prefeitura e em jornais de grande circulação ou diário oficial, bem como, no portal nacional de compras públicas - PNCP, para que cheguem ao conhecimento dos interessados e em cumprimento ao que determina a Lei Federal n.º 14.133/21.

Araci-Bahia, 14 de julho de 2025

Cleidson Matos Barreto
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000135

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º I085/2025

FORNECEDOR/PRESTADOR DOS SERVIÇOS: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 39.235.342/0001-26

END.: AVENIDA TANCREDO NEVES, N.º 620, EDIFÍCIO MUNDO PLAZA, SALA 503, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BAHIA, CEP: 41820-020.

OBJETO: Prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.00000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.

FINALIDADE: Justifica-se a contratação, tendo em vista tratar-se de empresa referenciada com profissionais qualificados com os requisitos necessários para firmar tal compromisso.

VALOR: Pagar a **CONTRATADA** pela prestação dos serviços, o valor estimado para o serviço é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 74, INCISO III, DA LEI N.º 14.133/21.

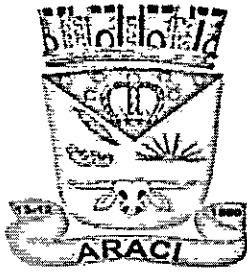
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária	:	07.01 - Secretaria Municipal de Administração
Atividade	:	2.105 - Gestão e Manutenção das Ações -
Administração	:	
Elemento da Despesa	:	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso	:	500

J. J. S. SILVA

LTDA:21784056000154

Assinado de forma digital por J. J. S.
SILVA LTDA:21784056000154
Dados: 2025.07.22 10:10:06 -03'00'



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI - BA

A Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1085/2025



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Maria Betivanina Lima Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Araci - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<https://indap.org.br/>

Sistema Gedindap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, ICP
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1085/2025

2

FORNECEDOR/PRESTADOR DOS SERVIÇOS: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 39.235.342/0001-26

END.: AVENIDA TANCREDO NEVES, N.º 620, EDIFÍCIO MUNDO PLAZA, SALA 503, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BAHIA, CEP: 41820-020.

OBJETO: Prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.00000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados.

FINALIDADE: Justifica-se a contratação, tendo em vista tratar-se de empresa referenciada com profissionais qualificados com os requisitos necessários para firmar tal compromisso.

VALOR: Pagar a **CONTRATADA** pela prestação dos serviços, o valor estimado para o serviço é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 74, INCISO III, DA LEI N.º 14.133/21.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária	: 07.01 - Secretaria Municipal de Administração
Atividade	: 2.105 - Gestão e Manutenção das Ações -
Administração	
Elemento da Despesa	: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso	: 500

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****N.º 125/2025**

O MUNICÍPIO DE ARACI - Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida à Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 04, Bairro Centro, nesta Cidade de Araci - BA, cadastrada no CNPJ sob o n.º 14.232.086/0001-92, representada neste ato pela Prefeita Municipal, SR.ª **MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG: 0743768108, CPF: 742.623.005-87, residente no povoado lagoa de cima, 258, Zona Rural, CEP: 48760-000, município de ARACI- BA, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, C.N.P.J. sob n.º 39.235.342/0001-26, situada na AVENIDA TANCREDO NEVES, N.º 620, EDIFÍCIO MUNDO PLAZA, SALA 503, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BAHIA, CEP: 41820-020, neste ato representada pelo Sr. **WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA**, CPF n.º 015.244.095-02 e OAB sob n.º 38.418, denominada doravante de **CONTRATADA**, que subscrevem o presente, resolvem de comum acordo e observando as normas da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, firmar o presente Contrato que será regido pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de inexigibilidade, tombado na Prefeitura Municipal de Araci sob n.º **I085/2025**, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pelo **CONTRATADO**, tendo sido observadas as disposições contidas na **Lei Federal n.º 14.133/21** e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Contratação de empresa para Prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.0000920296.24-20, para a propositura do Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares por incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sem prejuízo de outros parcelamentos, simplificados ou não, conexos aos parcelamentos aqui identificados, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração, constante no termo de referência da Inexigibilidade de Licitação n.º **I085/2025**.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000139

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária da Prefeitura Municipal de Araci, à conta das seguintes programações:

Unidade Orçamentária : 07.01 - Secretaria Municipal de Administração
Atividade : 2.105 - Gestão e Manutenção das Ações -
Administração
Elemento da Despesa : 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso : 500

Parágrafo Único: O presente contrato terá seu pagamento efetuado respeitando os seguintes percentuais:

40% Despesas de Custeio;
60% Despesa com Mão de Obra.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO:

O presente contrato tem o seu valor estipulado em R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) a ser pago em parcela única.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

A contratação será celebrada com vigência de 12 (Doze) meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações decorrentes do presente Contrato:

I - DO CONTRATADO:

a) Prestar o(s) serviço(s) descrito(s) na Cláusula Segunda, de acordo com a proposta que se encontra anexa a este processo;
b) Responder, pelos vícios e defeitos ocultos dos serviços;
c) Receber o preço estipulado na Cláusula Quarta;
d) Nos termos do quanto decidido no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e da Ação Civil Originária nº 2897 pelo Supremo Tribunal Federal, salvo os fornecedores optantes pelo regime de tributação Simples Nacional, os prestadores de serviços e fornecedores de bens, ao emitir as notas fiscais, faturas, boletos bancários ou quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou serviços, mesmo os que contenham código de barra, deverão informar o valor bruto do preço cobrado, com o destaque do Imposto de Renda a ser retido, nos termos do art. 11, da IN da RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 - anexo I, e o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000148

II - DO CONTRATANTE:

a) Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na Cláusula Quarta;

b) Receber o(s) bem(s) ou serviço descrito(s) na Cláusula Segunda.

c) Arcar com as despesas de passagens, hospedagens e refeições dos profissionais integrantes no quadro da empresa contratada, no período em que estiverem executando serviços dentro do município.

§ 1º - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avançados neste instrumento.

§ 2º - Fica assegurado ao **CONTRATANTE** o direito de contestar, sem qualquer ônus, o serviço que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pelo **CONTRATADO**.

Parágrafo Único - O servidor responsável pela fiscalização deste contrato é a Sr.ª Maria Verena Matos Moura da Silva, CPF sob n.º 011.229.865-64.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES:

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas neste contrato sujeitará a **CONTRATADA** às sanções prevista nos arts. 156 e 157 da Lei nº 14.133/21 e suas derivadas, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - A inexecução, parcial ou total do contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Araci e multa, de acordo com a gravidade da infração;

§ 2º - A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração nos seguintes limites máximos;

I - 0,3% (três décimos por cento), ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do serviço não realizado;

II - 0,7% (sete décimos por cento), sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§ 3º - A administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à **CONTRATADA** o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições ora estipuladas.

§ 4º - As multas previstas nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o(a) **CONTRATADO(A)**, da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO:

7

000141



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

A rescisão deste termo estará sujeita às regras estabelecidas nos Artigos 124 a 139 da Lei nº 14.133/21, dando-lhe causa, em especial:

I - A inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

Parágrafo Único - As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo de Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na Legislação Contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento além da alteração de 25% pelas mesmas condições a critério da contratante de acordo a lei n.º 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DO FORO:

Fica eleito o foro do Município de Araci, em detrimento de qualquer outro por mais privilégio que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem às partes o presente Termo de Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Araci - Bahia, 14 de julho de 2025

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CONTRATANTE

WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome

CPF:

Nome

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

007542

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Agente de Contratação

Para: Secretário Municipal de Administração

Att. Sr. José Socorro da Silva

Assunto: INEXIGIBILIDADE N.º 1085/2025

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando Resumo do Contrato, firmado com o intuito de contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.00000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares, para que V.Sa. se digne a publicar no mural desta Prefeitura e em jornais de grande circulação ou diário oficial, bem como, no portal nacional de compras públicas - PNCP, para que chegue ao conhecimento dos interessados e em cumprimento ao que determina a Lei Federal 14.133/21.

Araci-Bahia, 14 de julho de 2025

Cleidson Matos Barreto

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

000143

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Espécie: Prestação de Serviços

Resumo do Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.00000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração.

Modalidade: Inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido no Artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/21.

Unidade Orçamentária : 07.01 - Secretaria Municipal de Administração
Atividade : 2.105 - Gestão e Manutenção das Ações -
Administração
Elemento da Despesa : 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso : 500

Empresa Contratada : WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
Nº do Contrato : 125/2025
Empenho da Despesa : 14 de julho de 2025
Valor Total do Contrato : R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)
Vigência do Contrato : 12 (Doze) meses
Assina pela Contratante : MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Assina pela Contratada : WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

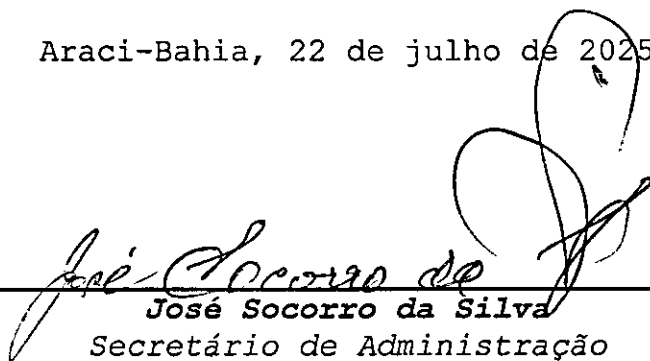
000144

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, **José Socorro da Silva**, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, que o extrato da inexigibilidade n.º **1085/2025** e resumo do contrato de prestação de serviço n.º **125/2025**, com a empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, foi publicado conforme o disposto na Lei n.º 14.133/21.

E, para tanto, firmo o presente para que produza seus legais efeitos.

Araci-Bahia, 22 de julho de 2025



José Socorro da Silva
Secretário de Administração



RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

3

Espécie: Prestação de Serviços

Resumo do Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria para análise minuciosa e diagnóstico das nulidades existentes e inerentes aos processos de parcelamentos, mais especificamente nos parcelamentos de n.º 0091.00013.0008101304.18-55, 0226.00011.0000510686.24-01, 0226.00011.0000609940.23-91, 0226.00011.0000804291.24-53, 0226.00011.0000809829.23-53, 0226.00011.0000817770.23-72, 0226.00011.00000920296.24-20, para a propositura de Ação Cominatória, que busca assegurar o direito do município, visto que os débitos ali parcelados são irregulares, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração.

Modalidade: Inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido no Artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/21.

Unidade Orçamentária : 07.01 - Secretaria Municipal de Administração

Atividade : 2.105 - Gestão e Manutenção das Ações -
Administração

Elemento da Despesa : 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso : 500

Empresa Contratada : WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

Nº do Contrato : 125/2025

Empenho da Despesa : 14 de julho de 2025

Valor Total do Contrato : R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

Vigência do Contrato : 12 (Doze) meses

Assina pela Contratante : MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA

Assina pela Contratada : WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, ICP
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.